



Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Fiscalização do Trabalho  
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. -  
COAGRO**



**PERÍODO DE 27/10/2009 A 06/11/2009**

**Volume I de VII**

**LOCAL: Campos dos Goytacazes/RJ**

**ATIVIDADE: CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR, PRODUÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL.**

**SISACTE:**

## ÍNDICE

<b>1) DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>2) DA NATUREZA DA FISCALIZAÇÃO:</b>	<b>6</b>
<b>3) DADOS DAS EMPRESAS FISCALIZADAS</b>	<b>6</b>
<b>4) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>5) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>7</b>
<b>6) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA</b>	<b>9</b>
<b>7) DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA</b>	<b>29</b>
<b>8) DAS IRREGULARIDADES NA ÁREA TRABALHISTA.</b>	<b>37</b>
8.1- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	37
8.2- Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	39
8.3- Admitir empregado que não possua CTPS.	39
8.4- Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.	39
8.5- Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	40
8.6- Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração.	41
8.7- Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	41
8.8- Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	42
8.9-Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	43
8.10- Deixar de conceder ao empregado rural 1 (um) dia por semana para procurar outro trabalho durante o aviso prévio, sem prejuízo do salário integral, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador.	43
8.11- Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	44
<b>9) AS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR.</b>	<b>44</b>
9.1- Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.	44
9.2- Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	46

9.3- Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	46
9.4- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	47
9.5- Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.	48
9.6- Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	49
9.7- Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	50
9.8- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	50
9.9- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	51
9.10- Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	51
9.11- Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	52
9.12- Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha.	52
9.13- Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	53
9.14- Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	54
9.15- Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.	54
<b>10) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	<b>55</b>
<b>11) CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FISCAL</b>	<b>63</b>
ANEXOS	

## **1) DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

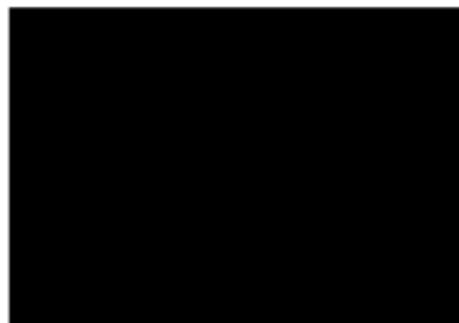
a) COORDENAÇÃO



b) AUDITORES – FISCAIS DO TRABALHO



c) MOTORISTAS



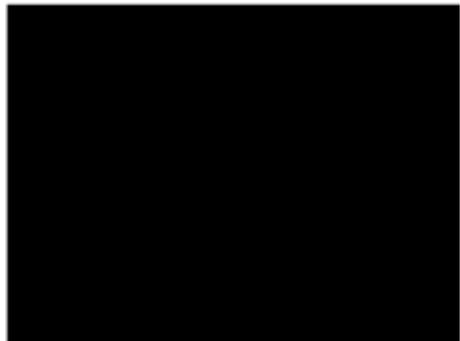
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:**

[REDACTED] – PRT 1<sup>a</sup> Região

[REDACTED] – PRT 1<sup>a</sup> Região



**DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:**



## **2) DA NATUREZA DA FISCALIZAÇÃO:**

O setor sucroalcooleiro integra o quadro de atividades que tiveram atenção especial da Secretaria de Inspeção do Trabalho –SIT/MTE, já que se trata de atividade em plena expansão e que, reiteradamente, tem-se verificado a ocorrência de trabalho degradante. A presente fiscalização foi planejada com base em rastreamento realizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE) que teve como objetivo fazer um diagnóstico das condições de trabalho e de vida dos cortadores de cana da região.

## **3) DADOS DAS EMPRESAS FISCALIZADAS<sup>1</sup>**

**RAZÃO SOCIAL:** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COAGRO

**ENDEREÇO:** Estrada do Açúcar, s/n.<sup>o</sup>, Km 06, Distrito dos Goytacazes, Campos dos Goytacazes, CEP 28.110-000

**TELEFONE:** [REDACTED]

**CNPJ:** 05.500.757/0001-68

**CNAE:** 01.13-0/00

**RAZÃO SOCIAL:** [REDACTED] E OUTROS

(Consórcio de Empregadores Rurais, também conhecido como Comagri)

**ENDEREÇO:** Estrada do Açúcar, s/n.<sup>o</sup>, Km 06, Distrito dos Goytacazes, Campos dos Goytacazes, CEP 28.110-000

**CEI:** 004.291.002.222.05

**CNAE:** 01.13-9-00

## **4) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS:** 996
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO:** 996
- 3) TRABALHADORES SEM REGISTRO:** 993
- 4) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL:** 40
- 5) NÚMERO DE MULHERES:** 196
- 6) NÚMERO DE MENORES (entre 16 e 18 anos):** 01 - mulher
- 7) NÚMERO TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS:** 38

<sup>1</sup> Importante mencionar que foram realizadas fiscalizações nas duas entidades, no entanto, em face da descaracterização do consórcio como empregador e da vinculação dos trabalhadores à cooperativa, foi confeccionado apenas um relatório de fiscalização descrevendo a situação encontrada.

- 8) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 02
- 9) NÚMERO DE MENORES RESGATADOS: 01 – mulher.
- 10) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 38
- 11) CTPS EMITIDAS: 06
- 12) VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES PAGAS: R\$58.793,03
- 13) VALOR DO DANO MORAL INDIVIDUAL PAGO: R\$85.660,00
- 14) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 26
- 15) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 01
- 16) TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00

## 5) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Em cumprimento ao artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho, e usando dos critérios e princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os Auditores-Fiscais do Trabalho do GEFM lavraram 26 (vinte e seis) autos de infração (AI), arrolados abaixo, cujas cópias seguem anexas, a partir da página A412.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01926503-4	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	01925580-2	131280-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01925581-1	131277-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01925582-9	131279-0	Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01925583-7	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01925584-5	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01925585-3	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

8	01925576-4	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01925577-2	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	01925578-1	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	01925579-9	131307-0	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01927013-5	0000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13	01926501-8	0000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	01927016-0	001179-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
15	01926509-3	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
16	01926508-5	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01926507-7	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01926506-9	131207-3	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01926505-1	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	01926504-2	131407-6	Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	01927019-4	0000009-4	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação	art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho

22	01927017-8	001187-8	Deixar de conceder ao empregado rural 1 (um) dia por semana para procurar outro trabalho durante o aviso prévio, sem prejuízo do salário integral, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador.	art. 15 da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
23	01927014-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
24	01927015-1	000979-2	Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração.	art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
25	01927018-6	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
26	01926502-6	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 6) DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

No dia 29 de outubro de 2009, no início da manhã, duas equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), empreenderam busca nas frentes de trabalho de corte de cana-de-açúcar localizadas na BR 101, ao norte e ao sul de Campos dos Goytacazes - RJ; com o fito de fiscalizar as frentes de trabalho de corte de cana de açúcar que, porventura, fossem encontradas.

Na altura do km 44 da BR 101, na margem direita da estrada, sentido Vitória/Rio de Janeiro, zona rural de Campos dos Goytacazes, a equipe coordenada pela Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED] encontrou no fundo agrícola conhecido como fazenda Guandu, uma frente de trabalho de corte manual de cana-de-açúcar com 221 trabalhadores, 18 (dezoito) dos quais, vulgarmente denominados de "clandestinos", sem o registro do contrato de trabalho. Os demais trabalhadores informaram ter a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente anotada e ser trabalhadores da usina COAGRO, conhecida como usina São José. Para transportar estes trabalhadores, seis ônibus estavam estacionados ao longo da área de corte. Examinando a CTPS de um dos trabalhadores, verificou-se, no entanto, que constava como empregador [REDACTED] E OUTROS.

Confrontados os trabalhadores, estes informaram que [REDACTED] deveria ser, provavelmente, um dos “donos” (sic) da COAGRO.



**Inspeção nas frentes de trabalho.**

A segunda equipe, coordenada pelo Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED], encontrou outra frente de trabalho de corte manual de cana-de-açúcar com 28 (vinte e oito) trabalhadores sem registro do contrato de trabalho (“clandestinos”), em atividade no fundo agrícola conhecido como fazenda Cupim, localizado na altura do km 73 da BR 101, zona rural de Campos dos Goytacazes/RJ, e outros 51 (cinquenta e um) cortadores de cana registrados, como já mencionado, pelo empregador [REDACTED] E OUTROS, e, também como já mencionado, entendendo os trabalhadores serem empregados da usina COAGRO.

Dos trabalhadores “clandestinos”, seis sequer possuíam CTPS.



**Frete de trabalho inspecionada.**

**Entrevista com os trabalhadores.**

Entre os trabalhadores “clandestinos” encontrava-se uma cortadora menor de idade, com 17 anos, que informou encontrar-se por volta do terceiro mês de gestação.



Entrevista com a trabalhadora menor.

As condições de trabalho verificadas nos dois fundos agrícolas inspecionados eram basicamente as mesmas. No fundo agrícola conhecido como Guandu não havia instalações sanitárias. Os trabalhadores satisfaziam as necessidades fisiológicas de excreção no meio do canavial, sem qualquer privacidade. Tampouco havia fornecimento de papel higiênico. No fundo conhecido como Cupim, Em cada um dos dois ônibus que transportavam os trabalhadores registrados havia banheiro, mas não eram separados por sexo. Nos quatro ônibus que transportavam os trabalhadores “clandestinos”, porém, não havia qualquer instalação sanitária. Nenhuma instalação sanitária estava instalada em qualquer dos locais de trabalho.

As declarações dos trabalhadores (em anexo a partir da página A152), a seguir transcritas, em parte, corroboram o ora expandido:

**ENCARREGADO DE TURMA** [REDACTED] “que é encarregado de área da COAGRO; que estão fazendo corte na Fazenda Cupim II; que tem 4 turmas cortando hoje; que determina as áreas de corte; que finaliza o corte; que é empregado da COAGRO; que das 4 turmas tem 1 só de clandestinos (...) que não tem banheiro nas frentes de trabalho; que não tem barraca; que, na maioria das vezes, os ônibus ficam 2 a 5 metros distantes da frente de corte, por isso os trabalhadores fazem as necessidades no mato; (...)"

*ENCARREGADO DE TURMA [REDACTED] "(...)*

*que não há banheiro, pois os donos de ônibus não colocam por causa do preço do frete; (...)"*

*TRABALHADOR SEM REGISTRO [REDACTED]*

*"(...) que não tem CTPS assinada e é chamado de clandestino; que faz as necessidades no mato; que não tem banheiro no ônibus e nem nas frentes de trabalho;"*

*TRABALHADORA SEM REGISTRO [REDACTED] (menor):*

*"que trabalha há 2 meses como cortadora; que é clandestina, pois está sem registro; (...) que faz as necessidades fisiológicas no mato; (...)"*

*ENCARREGADO DE TURMA [REDACTED] (...) que o*

*ônibus era sempre o mesmo e não possuía sanitário em seu interior; que tinha um tambor de 200L de água para os trabalhadores lavarem as mãos e rosto; que a água era proveniente de água encanada da casa do depoente; (...)"*

Também não havia nas frentes de trabalho verificadas abrigo que protegesse os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Os trabalhadores comiam a céu aberto, sob sol ou chuva, sentados sobre as garrafas térmicas ou, especialmente no caso dos clandestinos, diretamente sobre o chão, já que não possuíam garrafas onde sentar.

Não havia fornecimento de refeições. Os trabalhadores traziam o alimento de suas respectivas casas em marmitas térmicas fornecidas pelo empregador, ou, no caso dos “clandestinos”, em vasilhames quaisquer de sua propriedade. A falta de local para a guarda dos alimentos obrigava os trabalhadores a deixar as refeições dentro das bolsas, a céu aberto, submetidas a altas temperaturas características do clima da região, propiciando a rápida degradação dos nutrientes e a decomposição da matéria orgânica. Para tentar proteger os alimentos os trabalhadores improvisavam coberturas com palha de cana. No caso dos “clandestinos” a situação era agravada pelo fato de não haverem recebido marmitas térmicas. Os alimentos acondicionados de forma aleatória em

recipientes impróprios tinham estavam ainda mais sujeitos à deterioração sob o forte calor, aumentando as chances de contaminação dos trabalhadores pela ingestão obrigatória da refeição sem qualquer garantia de salubridade.



Conservação inadequada de alimentos.



Ausência de abrigos de proteção para refeições.

Relatam os trabalhadores, nesse sentido, em trechos dos depoimentos colhidos:

**ENCARREGADO DE ÁREA DA COAGRO** [REDACTED]

"(...) que não tem abrigo para refeições com mesas e cadeiras; que alguns fazem as refeições no ônibus, outros, porém, fazem as refeições no mato mesmo; que a empresa não fornece repositor eletrolítico nem sabe o que significa; que explicado o que é disseram que não recebem o tal soro; (...)"

**TRABALHADOR NÃO REGISTRADO** [REDACTED] (...)

que compra a própria alimentação; que prepara o alimento e traz em marmita e que a Usina não forneceu nada; (...)"

**ENCARREGADO DE TURMA** [REDACTED]

"(...)

que os trabalhadores comem no próprio local de trabalho; (...)"

**TRABALHADORA NÃO REGISTRADA** [REDACTED]

[menor]: "(...) que trazem comida de casa; que a Usina não fornece a alimentação; que leva a marmita para o canavial e coloca

*palha por cima para não pegar sol; que a Usina não fornece um local adequado para acondicionarem a comida; (...)*

#### **TRABALHADOR NÃO REGISTRADO** [REDACTED]

[REDACTED] “(...) que comprou a própria marmita e a garrafa térmica; que está desde o inicio cortando para a Usina São José; que traz a água e a comida de casa; que no ônibus tem um galão de plástico com 200 litros para pegarem água; que almoça na própria frente de trabalho, sob sol ou chuva e no chão; (...)"

Os trabalhadores registrados portavam alguns Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como botas, luvas, perneiras, mangotes e óculos fornecidos, segundo informaram os obreiros, pela COAGRO. Portavam ainda garrafões térmicos com capacidade entre 2,5l e 5l também fornecidos pelo empregador. Não haviam sido fornecidos: protetor solar, vestimentas e capas de chuva. No curso da inspeção nas referidas frentes de trabalho caiu chuva fina por algum tempo e os trabalhadores continuaram em atividade, molhando as roupas que usavam.

Grande parte dos trabalhadores encontrados não possuía bainha para proteger as lâminas dos podões. Os cortadores se deslocavam carregando os podões desprotegidos, em constante risco de acidente.



Trabalhadores portando podões sem bainha.

Os trabalhadores “clandestinos”, por sua vez, não haviam recebido qualquer Equipamento de Proteção Individual e tampouco ferramentas de trabalho. Desenvolviam as atividades com roupas próprias, calçando sapatos deteriorados ou chinelos; ou, mesmo, descalços.



Botina usada por trabalhador “clandestino” (esq).



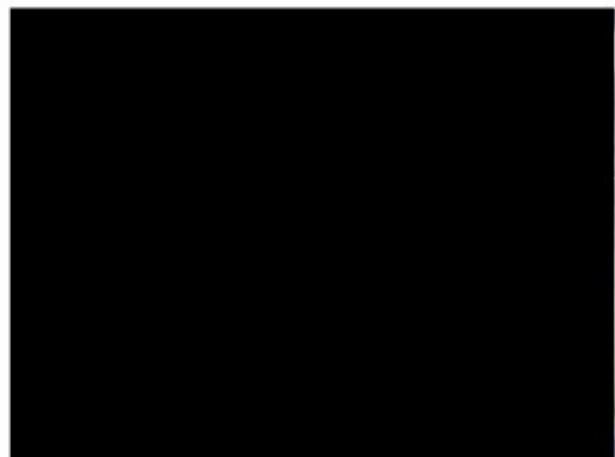
Trabalhador em atividade, sem uso de luva.



Trabalhador encontrado em atividade descalço. Trabalhador sem luvas (dir).



Falta de óculos de proteção, propiciando a entrada de farpas nos olhos.





Ferimento ocasionado pela ausência de perneira.



Trabalhador laborando de chinelo.

Segue a transcrição parcial de alguns depoimentos de trabalhadores acerca da condição relatada:

**COORDENADOR DE ÁREA** [REDACTED] (...)

que os EPIS somente são trocados quando os trabalhadores solicitam; que não sabe informar o motivo pelo qual havia trabalhadores nas frentes de trabalho sem registros e sem EPIS; que desconhece o fato de trabalhador ter sido encontrado pela fiscalização trabalhando sem botas e só de chinelos ; que não sabe informar se os trabalhadores são descontados pelos EPIS; que acredita que não são descontados; (...)"

**ENCARREGADO DE ÁREA** [REDACTED] (...) que

os registrados recebem EPI da Usina; que não fornecem capa de chuva; (...) que mesmo chovendo hoje os trabalhadores estão cortando; que a chuva não impede o corte; (...)"

**TRABALHADOR** [REDACTED] (...) que tem

CTPS registrada pela COAGRO; (...) que a COAGRO entregou 1 par de perneira, a botina com biqueira de aço, 1 óculos, a toca árabe, uma par de luvas e uma manga de proteção do braço e antebraço; (...)"

**TRABALHADOR NÃO REGISTRADO** [REDACTED] "(...)

que quando chegaram em Campos o pessoal da Usina disse que iam assinar a CTPS, mas até agora não assinaram; (...) que a Empresa não forneceu EPI; que não dá nada; (...) que comprou a bota, a caneleira, o facão, a lima, que usa chapéu, mas comprou tudo; (...)"

**TRABALHADOR NÃO REGISTRADO** [REDACTED]

[REDACTED] "(...) que comprou a própria luva, o par de botas; que não teve condições de comprar a perneira; que teve que comprar lima e facão; que a usina não forneceu EPI e nem instrumentos de trabalho; (...)"

**TRABALHADORA NÃO REGISTRADA** [REDACTED]

(menor): "(...) que não recebeu bota, luva, facão, lima; que já cortou o joelho de facão; que ganhou a bota de um colega; (...) que o facão e a lima pegou no ônibus; (...)"

**ENCARREGADO DE TURMA** [REDACTED] "(...) que os

trabalhadores compravam as suas próprias garrafas térmicas, facões e lima; que os trabalhadores tinham que comprar também suas botinas, perneiras, luvas; que os trabalhadores adquiriam as ferramentas e os EPIs no comércio da cidade de Campos dos Goytacazes/RJ; que pagavam em torno de R\$ 15,00 pelo facão, R\$ 8,00 pela lima (utilizada para amolar os facões), R\$ 23,00 a R\$ 25,00 por cada garrafa térmica; que o depoente não recebeu qualquer tipo de treinamento de saúde e segurança do trabalho."

Muitos trabalhadores portavam EPI já desgastado ou inadequado. A trabalhadora [REDACTED] por exemplo, canhota, portava luva de proteção própria para pessoa destra, o que deixava sua mão direita - que segurava os colmos da cana e eventualmente poderia sofrer um golpe do podão – totalmente desprotegida, vez que a proteção do primeiro e segundo quirodáctilos e região dos metacarpos oferecida para mão esquerda acabava por ficar na palma da mão direita quando a luva era

colocada nesta mão. Instado o encarregado a fornecer luva própria, este disse que no ônibus havia algumas luvas já usadas, mas que nem adiantaria procurar luva própria para mão esquerda porque não haveria. Da mesma forma não havia estoque de EPI's novos nos ônibus para imediata substituição do material avariado, o que foi conferido *in loco* pelas equipes fiscais. Segundo o encarregado de uma das turmas de "clandestinos" [REDACTED], não havia troca de EPI's, embora solicitasse à Usina. Já o gerente agrícola da COAGRO, [REDACTED] afirmou que a COAGRO substitui os equipamentos de proteção dos empregados registrados, desde que esses tomem a iniciativa de solicitá-los à administração da Cooperativa.

Seguem excertos das declarações:

**ENCARREGADO E METRADOR** [REDACTED] "(...) que para os não-registrados a USINA não fornece EPIS e nem instrumentos de trabalho; que os registrados só receberam EPIS e instrumentos de trabalho quando foram/são registrados, depois não havia trocas, pois embora o depoente pedisse, a USINA não mandava; que os encarregados da USINA não fiscalizam o uso dos EPIS e seus estados para efeito de troca/substituição; (...)"

**MOTORISTA** [REDACTED] "(...) que os senhores [REDACTED] e [REDACTED] sempre passavam pela frente de trabalho; que nunca viu gente da USINA trocando EPIS dos trabalhadores; (...)"

**COORDENADOR DE ÁREA** [REDACTED] "(...) que os EPIS somente são trocados quando os trabalhadores solicitam; (...)"

Somente no fundo agrícola conhecido como fazenda Guandu o GEFM verificou a existência de material para a prestação de primeiros socorros. O referido material encontrava-se acondicionado em uma caixa plástica trancada com cadeado, cuja chave ficava sob a guarda de um dos encarregados, que não havia recebido qualquer treinamento para a prestação de primeiros socorros.



Enquanto a equipe do GEFM inspecionava a referida área de corte, um dos trabalhadores “clandestinos” acidentou-se com o facão e sofreu lesão cortante no terceiro quirodáctilo (dedo médio) esquerdo. Avisado do acidente pela equipe fiscal, o responsável pela guarda do material para prestação de primeiros socorros informou não saber como proceder sequer para fazer a assepsia da lesão para o que se prontificou um outro trabalhador que limpou o corte e cobriu a lesão com gaze e esparadrapo.



Trabalhador recém acidentado pela ausência de luvas de proteção.





Aplicação de curativo.

Conforme informaram os trabalhadores em entrevistas, ainda na frente de trabalho, os ônibus que faziam o transporte dos cortadores não prestavam atendimento imediato em casos de doença ou acidente porque a ordem da empresa é aguardar o término da jornada para transportar todos os trabalhadores da turma em conjunto; assim o acidentado ou doente tem que esperar o final da jornada de trabalho para ser encaminhado a atendimento médico.

Relatam os trabalhadores:

**TRABALHADORA SEM REGISTRO** [REDACTED] (menor):

"(...) que se algum trabalhador se cortar e se der para trabalhar amarra uma meia; que se não der para trabalhar são levados até o pronto-socorro de ônibus."

**ENCARREGADO E METRADOR** [REDACTED] "(...) que em caso de acidente o socorro é feito por carro ou pelo ônibus; que não há ambulâncias; (...)"

**COORDENADOR DE ÁREA** [REDACTED] "(...)

que há ambulância na COAGRO; que se um trabalhador se acidenta, o encarregado liga para a COMAGRI e esta entra em contato com a COAGRO, que envia a ambulância para o local; (...)"

Não havia fornecimento de água ou garrafas térmicas para os trabalhadores clandestinos. Estes traziam água das respectivas residências em garrafas tipo "pet" ou semelhante, sem chance de repor o conteúdo ao longo da jornada de trabalho.

Em alguns ônibus nos dois fundos agrícolas havia galões plásticos com água. Esses recipientes eram abastecidos no pátio da COAGRO, nas residências dos motoristas ou em postos de gasolina ao longo do trajeto até às frentes de trabalho. Não havia qualquer garantia de potabilidade da água ali contida. De se ressaltar que o plástico de que eram fabricados os galões esquentava bastante dentro dos ônibus sob o sol, deixando a água que deveria ser oferecida fresca, no mínimo, tépida. Assim, essa água era utilizada pelos trabalhadores registrados para lavar mãos e rostos, e, segundo informações dos próprios obreiros, somente na hipótese de acabar a água que traziam de casa, é que bebiam a água existente nesses galões. No caso dos "clandestinos" a utilização dessa água era praticamente compulsória, vez que somente o conteúdo da garrafa tipo "pet" não era suficiente para toda a jornada. As duas alternativas para esses trabalhadores eram beber a água dos galões ou contar com a caridade dos companheiros de trabalho que possuíam garrafas térmicas e beber, coletivamente, direto do gargalo desses recipientes, já que não havia copos individuais.



Galão plástico (200L) com água, transportado nos ônibus.



Água em garrafas "pet".

Relatam os trabalhadores nos depoimentos cujos trechos seguem:

TRABALHADORA [REDACTED] (menor): " (...) que traz a água de casa; que, em verdade, traz numa garrafa pet de casa; (...) que quando acaba a água, pega água com o motorista;

que quando acaba a água, pega água com o motorista; que não tem carro-pipa (...)"

[REDACTED] "(...) que a USINA não fornece água na frente de trabalho; que a Usina forneceu garrafa térmica para os cortadores; que até para os clandestinos foi entregue; que a Usina tem garrafa térmica para fornecer, mas muitas vezes o encarregado não pega; para não se responsabilizar pelo pagamento da garrafa, caso o trabalhador não devolva; (...)"

[REDACTED] "(...) que toma água do reservatório do ônibus; que a Usina mandava água em carro pipa, mas a água era amarela como a cor de palha de cana; (...)"

[REDACTED] "(...) que comprou a própria marmita e a garrafa térmica; que está desde o inicio cortando para a Usina São José; que traz a água e a comida de casa; que no ônibus tem um galão de plástico com 200 litros para pegarem água; que almoça na própria frente de trabalho, sob sol ou chuva e no chão; (...)"

MOTORISTA [REDACTED] "(...) que o ônibus tem um galão de água potável para fornecer aos cortadores; que esse galão não é térmico e por essa razão é utilizado para os cortadores lavarem as mãos e os facões; que o galão é abastecido com água fornecida pela Coagro ou pelos postos de gasolina da região; que se acabar a água trazida pelo cortador o depoente fornece; (...)"

ENCARREGADO DE TURMA [REDACTED] "(...) que o ônibus era sempre o mesmo e não possuía sanitário em seu interior; que tinha um tambor de 200L de água para os trabalhadores lavarem as mãos e rosto; que a água era proveniente de água encanada da

*casa do depoente; que os trabalhadores compravam as suas próprias garrafas térmicas, facões e lima; (...) que pagavam em torno de R\$ 15,00 pelo facão, R\$ 8,00 pela lima (utilizada para amolar os facões), R\$ 23,00 a R\$ 25,00 por cada garrafa térmica; (...)"*

Nenhum dos ônibus que realizavam o transporte dos cortadores de cana de açúcar tinha autorização para transporte de trabalhadores. Os veículos se encontravam em péssimo estado de conservação. Não havia compartimento reservado para transporte das ferramentas. Os instrumentos e ferramentas de trabalho, como podões e limas, eram transportados no mesmo compartimento que os trabalhadores, agravando as possibilidades de acidentes. Os veículos trafegavam com número de trabalhadores muito superior ao declarado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo. O ônibus de placas [REDACTED] de Campos dos Goytacazes/RJ, por exemplo, possuía 48 (quarenta e oito) assentos no interior do veículo, quando o número de assentos declarado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo é 38 (trinta e oito) assentos. Igual irregularidade foi encontrada nos ônibus de placas [REDACTED], [REDACTED] e de, [REDACTED], ambos de Campos dos Goytacazes/RJ, como também, no de placas [REDACTED] de Aracruz/ES. Mencione-se que nem os motoristas nem os responsáveis pelo veículo tinham notícia de laudo técnico que garantisse a conformidade das alterações realizadas, principalmente com relação à fixação e espaçamento dos bancos.



**Inspeção em ônibus que transportava trabalhadores. Ferramenta transportada no mesmo compartimento dos trabalhadores.**



Transporte irregular de ferramentas.



Ausência de encosto.

Sobre o transporte, assim se manifestaram os trabalhadores:

**TRABALHADORA NÃO REGISTRADA** [REDACTED]

(menor): "(...) que as ferramentas são transportadas dentro do próprio ônibus; que a Usina além de não fornecer os instrumentos, não fornece bainha para proteger os instrumentos; (...)"

**TRABALHADOR** [REDACTED]

"(...) que as ferramentas são transportadas dentro do ônibus, junto com eles na bolsa própria; que ficam no chão do ônibus."

**TRABALHADOR** [REDACTED]

"(...) que a lima e o facão é (sic) transportada no ônibus junto com os demais cortadores; (...)"

Verificou-se, mais, durante a inspeção, que o condutor do ônibus de placa [REDACTED] de Campos dos Goytacazes/RJ, Sr. [REDACTED] portava Carteira Nacional de Habilitação vencida desde 08 de março de 2004.

Dois dos veículos apresentavam pressão de freio em 0 (zero) bar no momento da inspeção e outro em 3 (três) bar no momento da inspeção, indicativos de vazamentos no sistema de freios e de porta dos respectivos ônibus. Em outro veículo o limpador de para-brisa não funcionava. Note-se que durante a inspeção choveu por tempo razoável.

Verificou-se também, no curso das inspeções, que a empregadora exigia aos candidatos às vagas de motorista a comprovação de que eram proprietários ou locatários de veículos coletivos, no entanto, não tinha a cautela de exigir desses candidatos, conforme já mencionado, a comprovação de realização de curso específico para transporte coletivo de passageiros, conforme exigido pela Resolução do CONTRAN n.º 168, de 14 de dezembro de 2004 ou a obrigatoriedade renovação da Carteira Nacional de Habilitação pelos motoristas.

Corroboram o verificado pelo GEFM as declarações a seguir transcritas, em parte:

MOTORISTA [REDACTED]

"(...) que é proprietário de um ônibus; que essa foi a condição para ser contratado; que há outros encarregados que não têm ônibus e por essa razão têm que alugar um para poderem trabalhar; que é atribuição do encarregado de turma selecionar os cortadores de cana que irão trabalhar na safra; que, uma vez selecionados, o depoente traz as carteiras de trabalho dos cortadores para serem anotadas pela empresa [REDACTED] mesma empresa da Coagro; que é atribuição do encarregado também apanhar os trabalhadores nos pontos de parada de ônibus próximos às suas residências e conduzi-los até a frente de trabalho; (...)"

Em entrevistas informais com os trabalhadores e encarregados da COAGRO, ainda nas frentes de trabalho, verificou-se que o preço da cana cortada era repassado pelos encarregados de área da COAGRO aos encarregados de turma do corte, até às 09:00 horas da manhã. Contudo, aos cortadores de cana, via de regra, não era informado o valor da cana cortada e, quando transmitida, a informação só chegava aos cortadores já perto do término da jornada de trabalho.

De acordo com informações do motorista [REDACTED], que é também o encarregado da turma que transporta no ônibus, quem fixa o valor da cana é o "metrador", com base na seguinte operação: multiplica-se a área de corte pelo valor, fixo, da tonelada, que é informado pela COAGRO (no curso da ação fiscal o valor determinado era de R\$4,00). O resultado desta multiplicação é dividido pelo espaçamento da cana, que varia de 1,1m a 1,4, (permanecendo normalmente entre 1,3m e 1,4m). O quociente obtido é o valor a ser pago ao cortador por tonelada de cana

cortada. Assim, se a área de corte do canavial tiver, por exemplo, 30 hectares, multiplicando-se pelo valor da tonelada: R\$ 4,00 e dividindo-se por um espaçamento de supostos 1,4m, obtém-se como valor da cana um quociente de R\$0,84, que acaba sendo arredondado para R\$ 0,90.

A aferição da produção dos cortadores é realizada pelos metradores ao final da a jornada de trabalho, na presença dos cortadores; mas estes não recebem qualquer comprovante da produção aferida. A pesagem da cana-de-açúcar cortada, por sua vez, é feita na usina sem a presença de qualquer desses trabalhadores.



Verificação da regularidade dos padrões utilizados pelos metradores para medição da cana cortada por metro.

Os trabalhadores informaram, ainda, que, quando a cana-de-açúcar não é boa para corte, a média de produção diária por trabalhador é de 04 (quatro) a 6 (seis) toneladas; quando a cana-de-açúcar é boa, a média de produção é de 7 (sete) a 12 (doze) toneladas. O valor da diária paga quando o trabalhador não efetua o corte de cana-de-açúcar por motivos alheios a sua vontade é de R\$ 16,25 (dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Informaram também que a maioria dos cortadores recebia no máximo R\$700,00 como remuneração mensal.

Nesse sentido os excertos de depoimentos que seguem:

[REDACTED] "(...) que, até agora, 11 horas não soube o preço do metro da cana; que o preço é informado só no final da jornada pelo chefe da Usina para o encarregado de turma que, depois, passa para os cortadores; que o valor mínimo do metro já pago foi R\$0,05 e o máximo R\$0,20; que estão sofrendo porque ganham muito pouco; que não ganham diária; que cortam mesmo

nos dias de chuva; que não foi informado quando vai acabar a safra.

MOTORISTA [REDACTED] "(...) que o preço da cana cortada é repassado durante o corte ao depoente pelo [REDACTED] empregado da Coagro; que se o [REDACTED] não passar até as 9h na frente de corte dizendo o valor do metro da cana que está sendo cortado, é o próprio encarregado e o metrador que fixam o valor; por exemplo, se o canavial tiver 30 hectares, multiplica-se pelo valor da tonelada, fixado em R\$ 4 (cujo valor da tonelada é determinado pela Coagro), dividido pelo espaçamento da cana que varia de 1,10 a 1,40 (que geralmente é de 1,30 e 1,40); se nesse exemplo, o espaçamento for de 1,40, o resultado do preço do metro da cana seria R\$ 0,840 centavos, que acaba sendo arredondado para R\$ 0,90; que a medição do metro cortado pelo cortador é feita durante a jornada de trabalho; (...)"

Não havia controle da jornada de trabalho desenvolvida pelos cortadores, mas, tão-somente, controle de presença dos trabalhadores nas frentes de trabalho, através de documento intitulado "Apontamento Diário", onde eram registrados, de forma "britânica", os horários de início e término da jornada. Entretanto tal registro não computava as horas *in itinere*, devidas e não pagas aos cortadores de cana-de-açúcar. Os trabalhadores informaram que ingressavam nos ônibus por volta das 6h da manhã, chegando às frentes de corte, aproximadamente, às 7h. Não havia intervalos intrajornada. A refeição do almoço era tomada em aproximadamente 15 a 20 minutos, após o que os trabalhadores retornavam imediatamente às atividades, a fim de aumentar a remuneração, aferida, como mencionado, por produção. Tampouco havia pausas estabelecidas para descanso ao longo da jornada de trabalho. O término das atividades diárias, de segunda a sexta, ocorria por volta das 15 ou 16 horas, quando, novamente, os trabalhadores ingressavam nos ônibus com destino às suas residências. Chegavam às suas residências entre as 17h30min e 18 horas. Aos sábados, a jornada terminava por volta de 12 horas; mas como o pagamento aos trabalhadores "clandestinos" era realizado, semanalmente, nas frentes de trabalho, esses obreiros permaneciam nas

frentes de trabalho até que o último recebesse e, só então, por volta das 16 horas, retornavam às suas residências.

Assim, constatou-se que a jornada dos trabalhadores ia além de 10 horas diárias.

Corroboram o expedito as declarações que seguem:

**TRABALHADOR** [REDACTED] "(...) que pega o ônibus na Tapera, às 5h30min e chega na frente de corte às 6:15 h; que corta até as 17 horas; que folga só aos domingos; que faz intervalo para almoçar ao meio dia que a comida fica embaixo de um molho de palha até a hora do almoço; que chega em casa às 18 horas; (...)"

**TRABALHADORA** [REDACTED] (menor): "(...) que pega o ônibus às 6 horas e começa a cortar às 7 horas; que termina às 16h/16h30; que chega em casa 30 minutos que sai da frente de trabalho; (...)"

**TRABALHADOR** [REDACTED] "(...) que o ônibus passa na sua casa às 6 h/6h30min e dependendo da localização da frente de trabalho, começa a cortar às 7h/7h30; que pára para almoçar por uns 20 a 30 minutos; que o corte encerra por volta das 15h30min/16 horas; que, dependendo da distância, chega em casa 17h/17h30; que trabalha de segunda a sábado; que descansa aos domingos; que aos feriados, trabalha quem quiser; que aos sábados trabalha às vezes até às 16 horas; que não tem CTPS assinada e é chamado de clandestino; (...)"

Nos dois fundos agrícolas inspecionados os trabalhadores contratados informaram que haviam sido submetidos a exames médicos na sede da COAGRO. Ainda, que os pagamentos eram realizados quinzenalmente também no endereço dessa usina e que ali recebiam os Equipamentos de Proteção Individual. Informaram que haviam recebido aviso prévio desde o dia 09/10/2009, no entanto, não havia sido

disponibilizado a eles um dia por semana para que pudessem procurar outro trabalho. Os "clandestinos" não haviam sido submetidos a exames médicos e tampouco haviam recebido qualquer comunicação de quando seria encerrado o trabalho.

Ao fim da inspeção nas frentes de trabalho, o GEFM se dirigiu à sede administrativa da COAGRO.

Verificou-se que, no mesmo parque industrial onde funcionava a sede administrativa da COAGRO funcionava também a sede administrativa do consórcio de empregadores rurais [REDACTED] E OUTROS, que figurava com empregador nas CTPS dos trabalhadores encontrados. Constatou-se, ainda, que o mesmo empregado era responsável pelos departamentos de pessoal da cooperativa e do consórcio e que tinha contrato de trabalho registrado nas duas entidades. Mais, na sede da empregadora havia 98 CTPS de trabalhadores que cumpriam aviso prévio desde o dia 09/10/09. Os documentos se encontravam na empresa sem que houvesse sido fornecido recibo aos respectivos donos.

## **7) DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA**

Através da análise de documentos apresentados pela autuada, bem como através de declarações prestadas pelos diretores e empregados da COAGRO, empregados encontrados no escritório do COMAGRI, motoristas e proprietários dos ônibus que transportavam os cortadores de cana-de-açúcar, os encarregados pelas turmas de cortadores de cana, os cortadores de cana encontrados nas frentes de trabalho nos fundos agrícolas Cupim e Guandu, que foram interrogados pela equipe do Grupo Móvel, bem como através das inspeções realizadas nas frentes de trabalho das duas fazendas mencionadas, e nos escritórios das duas entidades - cooperativa e consórcio, verificou-se que a Cooperativa era a responsável pela formação e manutenção do consórcio, administrando os setores: financeiro, de recursos humanos, de compras de materiais, implementos e equipamentos necessários para execução da atividade de corte de cana-de-açúcar.

A cooperativa, quando da ação fiscal, conforme informações prestadas por seu presidente, Sr. [REDACTED] era composta por aproximadamente 9000 cooperados, entre pessoas físicas e pessoas jurídicas, entre pequenos, médios e

grandes produtores rurais que desenvolviam em terras próprias a cultura da cana-de-açúcar, desde o plantio até a queima para o corte. A cooperativa por sua vez alugava o parque industrial de uma usina de beneficiamento da cana-de-açúcar, Usina São José, a fim de beneficiar a cana fornecida pelos cooperados, produzindo açúcar e álcool, responsabilizando-se ainda pelo transporte da cana cortada, desde os fundos agrícolas até a indústria de processamento.

Parte dos cooperados da COAGRO, como solução para a contratação da mão de obra para a execução do corte manual da cana, formou um consórcio de empregadores rurais que originalmente era composto apenas por produtores rurais - pessoas físicas. Ocorre que desde sua constituição, os trabalhadores contratados pelo consórcio desenvolviam atividades nas propriedades de qualquer cooperado que tivesse cana disponível para corte, independentemente de ser ou não consorciado, ser pessoa física ou pessoa jurídica. O cooperado informava a cooperativa sobre a existência de cana pronta para o corte e, a partir daí, a cooperativa, através do seu pessoal/escritório agrícola, em especial na figura do gerente agrícola, verificava a quantidade e a qualidade de cana a ser cortada pela mão de obra contratada pelo consórcio, determinava a quantidade de trabalhadores que executariam o serviço e a data para corte, que era avisada ao produtor para que este pudesse programar a queima, uma vez que depois de queimada a cana deve ser cortada dentro de certo prazo, sob pena de perda e ou diminuição do teor de sacarose da matéria prima com consequências na qualidade/custo do produto final.

A COAGRO providenciava também o pagamento dos veículos que transportavam os trabalhadores até às frentes de corte. Cuidava, ainda, da aferição da produção dos cortadores para fins de remuneração. No pátio industrial onde funciona a usina operada pela COAGRO havia, corroborando a informação dos cortadores, um posto de atendimento médico onde o médico Dr. [REDACTED] atendia, indistintamente, os trabalhadores da COAGRO e do COMAGRI.

Os setores administrativos das duas entidades, como verificado pela equipe fiscal, também funcionavam no mesmo endereço, no mesmo estabelecimento mencionado, sob a responsabilidade do mesmo do mesmo Coordenador, Sr. [REDACTED] [REDACTED] empregado das duas entidades, simultaneamente.

O COMAGRI utilizava uma das salas de um dos edifícios do parque industrial como departamento de pessoal onde mantinha, basicamente, as fichas de registro dos

empregados e alguns documentos relativos à área de segurança e saúde no trabalho. O chefe do departamento de pessoal da Cooperativa, Sr. [REDACTED]

(cópia dos contratos com ambas entidades em anexo, às fls. A151 e A1688, respectivamente) era também responsável pelo departamento de pessoal do consórcio, tendo contrato de trabalho firmado com as duas entidades, exercendo suas atividades e mantendo boa parte da documentação afeta ao departamento de pessoal do COMAGRI no departamento de pessoal da COAGRO, especialmente aquela que envolvia remuneração e demais encargos trabalhistas. Verificou-se ainda que para custear essas despesas a cooperativa retinha valores de todos os cooperados - note-se, cooperados e não consorciados - para gerar um fundo que respondesse pelas despesas trabalhistas referentes aos empregados mantidos pelo COMAGRI.

Além disso, a COAGRO financiava a aquisição dos equipamentos de proteção individual - EPI, ferramentas necessárias para o corte, garrafas e marmitas térmicas. Frise-se que a despeito das notas fiscais poderem ser emitidas em nome do COMAGRI, quem de fato cobria estas despesas era a COAGRO, conforme declarações prestadas pelo mencionado presidente da cooperativa, Sr. [REDACTED] ao Ministério Público do Trabalho (cópia em anexo, às fls. A198), nos seguintes termos: "...que a Coagro faz adiantamentos, por meio de cheques, emitidos em favor da Comagri para efeitos de pagamentos de trabalhadores, encargos sociais, compras de EPIs e lança esses valores adiantados na conta corrente contábil da Comagri perante a Coagro; que, por exemplo, na compra de EPIs para a Comagri, os empregados da Comagri telefonam para o fornecedor e comprar o EPI e é emitido um boleto bancário pela fornecedora em nome da Comagri, quando chegar o dia do pagamento o boleto será pago com um cheque da Coagro; que essa operação é contábil, ou seja, esses adiantamentos vão sendo descontados à medida que a cana começa a chegar ao parque industrial;(..)" (sic).

A cooperativa era ainda responsável pela aquisição de banheiros químicos para serem colocados nas frentes de trabalho (ressalte-se que, à exceção de dois ônibus que possuíam banheiro, como mencionado, nenhum desses banheiros foi encontrado nas frentes de trabalho inspecionadas no dia 29/10/2009, assim como nenhum trabalhador encontrado fez qualquer referência a eles; mas segundo informações do Chefe de Departamento de Pessoal, Sr. [REDACTED] os banheiros encontravam-se no almoxarifado da COAGRO).



Toda a contabilidade do COMAGRI era realizada pela COAGRO, que administrava todo o ativo e o passivo daquele. O que se verificou foi que, de fato, toda a movimentação financeira do COMAGRI ocorria somente no papel, através do que a cooperativa denominava como "conta corrente contábil". O consórcio não mantinha nenhum fundo de reserva para custear as despesas. Os dispêndios eram realmente custeados pela COAGRO que, nesse sistema, respondia financeiramente pelo consórcio, figurando este apenas como ente intermediário, cuja finalidade era formalizar o contrato de trabalho dos cortadores de cana. Reforça o acima mencionado a informação prestada em depoimento ao Ministério Público do Trabalho pelo Presidente da Cooperativa, Sr. [REDACTED] segundo a qual: "caso no curso da safra haja uma despesa, como por exemplo, decorrente de ação judicial ainda que oriunda de fato gerador de anos anteriores, esse valor será rateado no ano seguinte e descontado contabilmente por meio de retenção quando da época do pagamento feito a cada produtor; que a Comagri não possui conta-corrente bancária; que todo final de safra até o ano passado, a conta corrente da Comagri terminava com saldo negativo; que esse valor é transferido para o ano seguinte para ser coberto com a nova safra" (sic).

Apurou-se, outrossim, que os trabalhadores, entrevistados pela equipe de fiscalização entendiam ser empregados da COAGRO, conforme declararam à equipe fiscal. Tal impressão, como se concluiu, tinha substancial fundamento. Para os que eram registrados pelo consórcio [REDACTED] E OUTROS, a despeito de este constar nos contratos de trabalho, nas Carteiras de Trabalho e nos recibos de pagamentos de salários como empregador; quando os trabalhadores tinham assuntos ou obrigações decorrentes do contrato de trabalho - desde a admissão, passando pela realização de exames, entrega de atestados médicos nos casos de afastamento por motivo de doença, recebimento de salários, recebimento de equipamentos de proteção e ferramentas para executar o serviço; até a demissão com o recebimento do aviso prévio e, posteriormente, das verbas rescisórias - quem se materializava como empregadora era a própria COAGRO, já que, para tanto, os referidos trabalhadores tinham que se dirigir ao departamento de pessoal da COAGRO, que se confunde com o do COMAGRI.

Assim, em face do exposto, conclui-se que: o consórcio de empregadores rurais não poderia ser caracterizado como tal, visto que porque em desacordo com a legislação que o regulamenta.

Senão vejamos: O art. 25A da Lei 8.212/91, explicitamente define consórcio de empregadores rurais como sendo a união de produtores rurais, pessoas físicas, com a única finalidade de contratar, diretamente, empregados rurais, sendo outorgados a um dos produtores poderes para contratar e gerir a mão de obra a ser utilizada em suas propriedades. (grifo nosso).

Da simples leitura do artigo mencionado, sem qualquer exercício de interpretação; e do confronto com a realidade verificada no curso da fiscalização, pode-se dizer que a figura formada a partir da união de alguns cooperados e denominada de [REDACTED] E OUTROS não se enquadrava no conceito legal de Consórcio de Empregadores Rurais, na medida em que não eram observados os requisitos elementares para sua constituição, quais fossem: produtores rurais pessoas físicas que deviam contratar diretamente empregados rurais e mão de obra utilizada apenas nas propriedades rurais indicadas no pacto de solidariedade pelos consorciados.

No caso em apreço o consórcio não poderia ser considerado empregador, uma vez que não geria sua própria mão de obra; ao contrário, a mão de obra por ele mantida para realizar o serviço de corte manual de cana-de-açúcar na propriedade de qualquer dos cooperados indistintamente, fosse consorciado ou não, pessoa física ou jurídica, era gerenciada pela cooperativa, o que revela ainda o fato de que o consórcio funcionava na verdade como empresa prestadora de mão de obra

Note-se que as pessoas jurídicas beneficiadas pelo corte de cana-de-açúcar, traduziam-se nos maiores fornecedores de cana-de-açúcar para a COAGRO, tais como Elcana; Feliz Terra Agrícola, que pertence ao grupo Itamaraty, e empresas do grupo [REDACTED] Cupim e [REDACTED] onde, inclusive, parte dos trabalhadores do corte de cana de açúcar fora encontrada laborando no dia 29/10/2009.

A própria COAGRO demonstrou que considerava o consórcio como mero intermediário. O documento "Extrato de Pagamento a Empreiteiros" (em anexo às fls.A670.), referente a pagamento por corte e catação, já revelava desde análise sintética que: no período de 20/04/09 a 30/04/09, início da safra, de 96 atendimentos a fornecedores realizados pela mão de obra contratada pelo consórcio COMAGRI, 77 se



referiam a pessoas jurídicas do grupo [REDACTED]/CUPIM e FELIZ TERRA; no período de 01/07 a 15/07/09, meio da safra, de 419 fornecedores 169 eram pessoas jurídicas; e no período de 01/10 a 15/10, fim da safra, dos 290 fornecedores, 147 eram pessoas jurídicas.

De forma incontroversa, ao utilizar mão de obra contratada pelo consórcio para desenvolver atividades em fundos agrícolas de terceiros, pessoas jurídicas não consorciadas, fugia o COMAGRI de seu fundamento básico, extrapolando o objeto precípuo de sua existência, descaracterizando-se como consórcio de produtores e passando a agir como ordinário preposto, mera pessoa interposta para a contratação da mão de obra de responsabilidade, em verdade, da beneficiária final da atividade desenvolvida, tomadora dos serviços.

Desconstituída, portanto, por inequívoca ilicitude, a identidade essencial de consórcio do grupo de produtores conhecido como COMAGRI.

Descaracterizado o consórcio contratante de mão de obra rural, passamos a ponderar, entre outras considerações: via de regra, a Terceirização, como forma de contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, sendo a legalidade exceção, em hipóteses especificadas em lei (Lei 6.019/74 - trabalho temporário, e Lei 7.102/83 - serviços de vigilância), ou ainda, nos casos de conservação e limpeza e serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Tratamos, portanto, no presente caso, de terceirização ilícita, vez que a utilização de mão de obra rural contratada por interposta pessoa não está inserida nas permissões legais.

No contexto da presente Auditoria Fiscal temos nítidos os elementos pessoalidade e subordinação em relação à tomadora, através da ingerência técnica e financeira da COAGRO no consórcio COMAGRI. Reforçando tais assertivas verificamos que toda a organização do trabalho, a programação de corte a ser realizado pelo consórcio era planejada por empregado da COAGRO, a saber, o Coordenador Agrícola. Em uma "Programação de Corte de Cana por Setor" (em anexo, às fls. A1679), emitida, diariamente, pelo Coordenador Agrícola da COAGRO, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] constavam: o nome do "Cooperado", o "Fundo Agrícola" onde seriam desenvolvidos os serviços, o nome do "Encarregado" e espaço para o nome do "Metrador", o "Número de Pessoas" a executar as atividades, a expectativa de "Corte-

"Dia" e a quantidade de "Cana no Campo", subdividida em cana já "Cortada" e cana "A Cortar".

Era a COAGRO quem informava o preço da cana a ser pago aos trabalhadores pelo corte da matéria prima. Empregados da COAGRO visitavam as frentes de trabalho de corte e fiscalizavam o transporte dos trabalhadores.

A ingerência da COAGRO era plena na atividade de corte da cana-de-açúcar, cabendo ao consórcio de empregadores, em tese, tão somente, arcar com os riscos da atividade. Em tese porque estes riscos eram, ainda, garantidos pela COAGRO que antecipava para o consórcio os valores necessários ao pagamento das obrigações trabalhistas. Conforme "Recibo de Pagamento a Cooperado" e "Declaração" fornecida pela COAGRO, era descontado - a título de "Débito Conta Corrente" - do pagamento aos cooperados pela cana fornecida, valor que engloba, dentre outros: "Desconto de Corte de Cana de Açúcar repassado para COMAGRI", justamente para que o consórcio pudesse fazer frente às obrigações trabalhistas.

Também era a COAGRO a responsável pelo pagamento pelo transporte dos trabalhadores em atividade de corte manual de cana-de-açúcar aos donos dos ônibus que os conduziam, conforme comprovam as folhas de pagamento - transporte de turmas(em anexo, às fls. A1273.).

Importante destacar que basta um dos dois elementos, a saber, pessoalidade ou subordinação, para macular o instituto da Terceirização, deslocando a relação justrabalhista da empresa prestadora para a empresa tomadora dos serviços. No caso em análise presentes ambos os elementos de modo inequívoco, conforme já exposto.

O terceiro pressuposto para a Terceirização lícita consiste na realização, pela empresa prestadora, de atividades consideradas como meio, ou seja, atividades não inseridas no núcleo da dinâmica empresarial da pessoa jurídica contratante, não compondo, portanto, a essência de suas atividades. Assim, se há necessidade de a empresa tomadora intervir no *modus operandi* relativo às tarefas dos empregados da empresa prestadora é porque não houve a delegação plena de serviços inerente a essa espécie de terceirização. Isto se dá vez que a tomadora tem ciência de que tal atividade é parte de seu objeto próprio. Temos, portanto, atividade-fim. Em se tratando de atividade perfeita e essencialmente inserida na esfera produtiva do tomador de serviço, sujeitada ao seu poder de organização, a presunção ordinária é a de que tal labor seja logrado a benefício do empreendimento contratante do trabalho, in casu, a COAGRO.

Em relação a esta cooperativa, patente, como demonstrado, sua ingerência no *modus operandi* do consórcio, sendo impossível dissociar as atividades deste, que funciona como "braço/segmento agrícola", da atividade-fim da usina operada pela cooperativa. A qualidade e a quantidade do açúcar e do álcool produzidos pelo segmento industrial da COAGRO, a usina, estão diretamente ligados à qualidade e à quantidade de sacarose obtida da cana moída, ou seja, diretamente proporcional à qualidade e quantidade da matéria prima está o produto final, incluídos aí os custos de produção.

Dessa forma, o processo de produção da cana (plantio, corte e transporte) é tão importante quanto o próprio processo de produção do açúcar e do álcool, sem possibilidade de dissociação entre ambos, pois interligados no ciclo da cadeia produtiva. A COAGRO, como tomadora de fato da mão de obra contratada pelo consórcio, utilizava, como já referido, tal mão de obra para cortar cana-de-açúcar de pessoas jurídicas não consorciadas. Mencione-se que não havia contrato de compra e venda ou de fornecimento da matéria prima. A COAGRO retinha de seus cooperados, mensalmente, valor (quando da ação fiscal, de R\$11,00 dentro da citada rubrica de "Débito de Conta Corrente) utilizado para adiantamento, ao consórcio, de quantia necessária para fazer frente a obrigações trabalhistas, constituindo-se a COAGRO, em verdade, de garantidora/financiadora das atividades do consórcio e, em última análise, de tomadora da mão de obra por este contratada.

Considerando-se os escólios desenvolvidos, chega-se à tranquila conclusão de que havia, de fato, terceirização da atividade de corte manual de cana-de-açúcar em benefício da COAGRO, figurando esta como tomadora dos serviços e o consórcio COMAGRI como mera pessoa interposta.

Verifica-se, assim, que a COAGRO, de forma clara, coloca-se na posição de responsável pelos trabalhadores e pelos danos porventura causados a estes, especialmente a falta de formalização do registro de contrato de trabalho e a sujeição dos obreiros a condições degradantes de trabalho, com a negativa de fruição dos direitos mínimos garantidos pela Constituição Federal. Tal responsabilidade é caracterizada por utilizar a cooperativa, conjunta e indistintamente - para o corte de cana-de-açúcar de fundos agrícolas de seus cooperados e a ser processada pela COAGRO - mão de obra de trabalhadores sem registro de contrato de trabalho ou registrados ilicitamente por consórcio irregular de produtores rurais, o que enseja a

constituição do vínculo empregatício diretamente com a tomadora, vez que o mencionado consórcio é, como demonstrado, mero intermediário de mão de obra que, assumindo a contratação dos rurícolas, pretende eximir a tomadora de eventuais responsabilidades, estabelecendo um sistema de blindagem empresarial, em troca da redução da alíquota da contribuição previdenciária que seria devida pela agroindústria COAGRO.

Inequívoco que a COAGRO era a maior beneficiária da atividade desempenhada por tais trabalhadores. Manifesta a existência de terceirização ilícita da mão de obra utilizada no corte da cana-de-açúcar; ilicitude decorrente de a atividade de corte manual da cana-de-açúcar processada pela cooperativa - realizada por trabalhadores contratados pelo consórcio COMAGRI - sofrer ingerência desta, a própria destinatária final ou tomadora dos serviços do consórcio de empregadores descaracterizado como tal.

Dessa forma, sob a égide dos artigos 2º e 3º, e nos termos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desconstituída revelou-se a relação de trabalho com o consórcio COMAGRI, estabelecendo-se, obrigatoriamente, o vínculo trabalhista com a empresa tomadora, COAGRO, a qual passa a responder pelas relações justrabalhistas com os mencionados trabalhadores, ou seja, salário, férias, gratificação natalina, FGTS, contribuição previdenciária e outros encargos fixados em Lei, desde o início da prestação dos serviços à cooperativa.

## **8) DAS IRREGULARIDADES NA ÁREA TRABALHISTA.**

### **8.1- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

Durante ação fiscal do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) em fundos agrícolas onde há cultivo, corte e transporte de cana de açúcar para a produção de açúcar e álcool pela COAGRO, acima identificada, cuja atividade precípua é a produção de açúcar e álcool a partir do beneficiamento de cana-de-açúcar, verificamos que tal empregadora mantinha desenvolvendo atividades inerentes ao seu segmento agrícola 996 trabalhadores, dentre os quais encarregados de turma, metradores,

motoristas, catadores e cortadores de cana. Destes, 53 não possuíam registro de qualquer vínculo empregatício. Os outros 940 trabalhadores, por sua vez, estavam registrados indevidamente pelo consórcio de produtores rurais [REDACTED]

[REDACTED] E OUTROS, conhecido como COMAGRI, CEI: 42.910.02222-05, pessoa interposta para contratação de mão de obra em face da existência de terceirização ilícita do processo de produção de açúcar e álcool pela COAGRO, como já demonstrado.

Sob a égide dos artigos 2º e 3º, e nos termos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desconstituída revela-se a relação de trabalho com o consórcio COMAGRI, estabelecendo-se, obrigatoriamente, o vínculo trabalhista com a empresa tomadora, COAGRO, a qual passa a responder pelas relações justrabalhistas com os trabalhadores, ou seja, salário, férias, gratificação natalina, FGTS, contribuição previdenciária e outros encargos fixados em Lei, desde o início da prestação dos serviços a ela. Da mesma forma, flagrante o vínculo empregatício com os trabalhadores "clandestinos", ou seja, sem o registro formal do contrato de trabalho. Presentes, em relação a estes, os necessários pressupostos da relação de trabalho, vez que encontrados pela equipe fiscal em atividade nos mesmos locais, horários e condições daqueles irregularmente contratados pelo consórcio COMAGRI, da mesma forma em atividade conforme planejamento e determinações da COAGRO, e com o labor financiado por esta cooperativa. Ainda, transportados para as frentes de trabalho, determinadas pela tomadora, junto aos trabalhadores registrados pelo consórcio, inclusive em turmas mistas de trabalhadores irregularmente contratados e clandestinos. Face ao coligido, verifica-se a infração tipificada no artigo 41 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), combinado com o artigo 9º do mesmo Diploma Consolidado, decorrente da falta de registro do contrato de trabalho de tais empregados em sistema competente, cuja responsabilidade é da empresa tomadora, COAGRO, à face do já alegado.

A relação de trabalhadores prejudicados pela infração ora descrita, segue em anexo ao Auto de Infração n.º 019270135, cuja cópia foi anexada às fls. A 412.

**8.2- Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.**

Durante a inspeção fiscal e a entrevista com os trabalhadores foi constatado pela equipe do GEFM que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. Foram encontrados 47 (quarenta e sete) empregados sem anotações em suas carteiras, os quais estavam também sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A irregularidade acima deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 019265034, cópia anexada às fls. A447.

**8.3- Admitir empregado que não possua CTPS.**

Durante a inspeção fiscal nas frentes de trabalho foi constatado que o empregador admite empregados que não possuem Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e,tampouco, o registro competente. O GEFM encontrou os empregados realizando a atividade de corte de cana-de-açúcar. Trabalham diariamente, de segunda a sábado, das 7h às 16h, recebendo ordens e pagamentos de encarregado da COAGRO. Os empregados que não possuíam CTPS são 06 (seis): 1. [REDACTED] 2. [REDACTED]  
3. [REDACTED] 4. [REDACTED], 5. [REDACTED]  
6. [REDACTED] todos cortadores de cana.

A irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 019265018, cuja cópia segue em anexo às fls. A451.

**8.4- Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.**

Durante inspeção na sede administrativa da ora autuada, realizada no dia 29/10/2009, foram encontradas pela equipe de fiscalização, em um dos escritórios, as Carteiras de Trabalho de 98 empregados. Tais empregados entregaram a CTPS, sem o correspondente recibo de entrega, à autuada para que esta procedesse à baixa das anotações concernentes ao término dos Contratos de Trabalho, cujos avisos prévios haviam sido concedidos em 09/10/2009. A inobservância do prazo legal para a devolução das Carteiras de Trabalho que foram entregues, qual seja até 48

horas, ensejou a presente autuação. Cópia do Auto de Infração n.º 019270194 segue em anexo às fls. A453.

**8.5- Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.**

A partir das entrevistas realizadas com os trabalhadores durante inspeções nos locais de trabalho realizadas no dia 29/10/2009 e análise da documentação apresentada à equipe fiscal, após regular notificação, especialmente folhas de pagamento e recibos de quitação de salário, constatamos que a autuada deixou de efetuar o pagamento integral do salário mensal para 966 trabalhadores. Dentre essas parcelas, não foi observado o pagamento do DSR para 45 trabalhadores encontrados sem o devido registro dos contratos de trabalho. Esses trabalhadores desenvolviam atividade de corte de cana-de-açúcar e eram remunerados pela produção diária, considerando apenas os dias trabalhados.

Outrossim, verificou-se que a autuada não remunera com o valor correspondente às horas extraordinárias e DSR correspondente, o tempo despendido pelos trabalhadores desde suas residências até o local de trabalho, bem como o retorno para casa- horas in itinere. O referido transporte é fornecido pelo empregador até as frentes de trabalho para os 963 empregados relacionados em lista anexa ao Auto de Infração. Estes empregados percebem remuneração exclusivamente pela produção auferida e trabalham para a autuada nas frentes de trabalho desprovidas de transporte público regular e localizadas em diversas fazendas, observando programação de corte previamente definida pela empregadora. Os trabalhadores são deslocados em ônibus contratados pela autuada, saindo de suas casas por volta das 05:00 horas, retornando por volta das 18:00 horas.

Ademais, através da análise das folhas de presença e produção, bem como da entrevista com os trabalhadores, verificou-se que a empregadora não concede o descanso intra-jornada para alimentação, de no mínimo 01 (uma) hora. Note-se que existe apenas um controle de presença dos trabalhadores, sem o registro fidedigno das horas efetivamente trabalhadas, o que o descharacteriza como controle de jornada válido. Em face da falta de concessão do referido intervalo, a autuada

deveria remunerar os empregados com o valor correspondente à hora extra suprimida e DSR correspondente, conforme o disposto no art. 71, § 4º da CLT.

A irregularidade acima descrita deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 019270143, cuja cópia foi anexada às fls. A458. No auto, consta a relação de trabalhadores prejudicados.

**8.6- Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração.**

Conforme inspeções nos locais de trabalho realizadas no dia 29/10/2009 e análise da documentação apresentada à equipe fiscal após regular notificação, especialmente folhas de pagamento, constatamos que a autuada deixou de efetuar o depósito mensal do FGTS no período compreendido entre as competências Abril/2009 e Setembro/2009 para 921 empregados, quanto às horas extraordinárias e DSR correspondentes devidos e não pagos em razão das horas "in itinere" e hora extra suprimida pela falta de concessão do intervalo para repouso ou alimentação para os empregados com jornada superior a 6 (seis) horas.

Em face da irregularidade acima descrita foi lavrado o Auto de Infração n.º 019270151, cuja cópia foi anexada às fls. A486. Os trabalhadores prejudicados foram relacionados em lista anexa ao Auto de Infração.

**8.7- Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.**

Conforme inspeções nos locais de trabalho realizadas no dia 29/10/2009 e análise da documentação apresentada à equipe fiscal após regular notificação constatamos que a empregadora não possuía controle da jornada de seus empregados que desenvolviam atividade nas frentes de corte da cana de forma a comprovar os efetivos horários de entrada, saída e período de repouso praticados pelos obreiros. A empregadora mantinha apenas registro de presença dos trabalhadores registrados, onde também era registrada a produção, sem, contudo, zelar pela legitimidade da anotação da efetiva jornada laborada pelo próprio trabalhador, constatando-se por vezes pré-assinalação do horário previsto da jornada. Tal conduta, impossibilita a verificação da regularidade da jornada, e

consequentemente a concreta aferição das horas extras devidas aos trabalhadores, bem como a concessão dos descansos legalmente previstos, caracterizando, de forma cabal, a irregularidade descrita na ementa acima anotada. Ademais, mantinha ainda diversos empregados na atividade mencionada sem a formalização do vínculo empregatício sem sequer manter controle do seu efetivo horário trabalhado. Ressaltamos que a contratação da remuneração dos empregados responsáveis pelo corte da cana foi realizada com base na produção, o que faz com que os trabalhadores, a fim de garantir maiores remunerações, realizem jornadas de trabalho sem observância dos limites legalmente impostos, especialmente no que diz respeito à concessão dos descansos obrigatórios.

Tal irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração n.<sup>º</sup> 019270186, cópia em anexo às fls. A512.

**8.8- Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.**

Conforme inspeções nos locais de trabalho realizadas no dia 29/10/2009 e análise da documentação apresentada à equipe fiscal após regular notificação, constatamos que a autuada mantém 970 empregados que laboram nas frentes de corte de cana sem a concessão do intervalo mínimo legal de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em jornada cuja duração é superior a 6 (seis) horas. Referidos trabalhadores saem de suas casas por volta das 05:00 horas, retornando por volta das 18:00 horas, considerando o tempo de deslocamento como tempo a disposição da empregadora, vez que realizado em transporte fornecido pela empregadora. Os trabalhadores interrompiam a jornada somente pelo tempo necessário para almoçar no meio do canavial, não havendo pela autuada o zelo pela observância da concessão do intervalo intrajornada, por no mínimo 01 hora. Note-se que a empresa não mantinha controle da jornada de seus trabalhadores, mas apenas lista de presença para fins de aferição da produção diária. Ressaltamos que referidos trabalhadores são remunerados com base na produção, o que os leva a laborar de forma continuada sem gozar o descanso obrigatório, almejando a maior remuneração possível.

Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração n.<sup>º</sup> 019270160, cópia em anexo às fls. A514.

**8.9-Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.**

Através da análise dos documentos apresentados à fiscalização, bem como das entrevistas realizadas com os trabalhadores nas frentes de trabalho de corte de cana-de-açúcar, constatamos que o empregador mantém empregados trabalhando sob condições contrárias à convenção coletiva de trabalho. A empresa não está fornecendo aos empregados no máximo até o 1º dia útil subsequente ao trabalhado, o comprovante de sua produção diária, listando o nome do trabalhador, o número do talhão e a quantidade de metros lineares de cana cortada, preço do serviço e o valor correspondente em dinheiro; também não está comunicando aos trabalhadores, no início do dia, até no máximo às 10:00 h, o preço por metro linear da cana a ser pago; conforme CLÁUSULA 3ª, §6º e §1º, respectivamente, da convenção coletiva de trabalho de 28 de maio de 2009, com vigência de 01 de março de 2009 a 28 de fevereiro de 2010.

Tal irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 019265026, cuja cópia segue em anexo às fls. A539.

**8.10- Deixar de conceder ao empregado rural 1 (um) dia por semana para procurar outro trabalho durante o aviso prévio, sem prejuízo do salário integral, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador.**

A partir das inspeções realizadas no dia 29/10/2009 nas frentes de corte de cana de açúcar, bem como da análise da documentação apresentada à equipe fiscal após regular notificação, especialmente avisos prévios e listas de presença utilizadas no campo para aferição da produção, constatamos que a autuada pré-avisou seus empregados, todos trabalhadores rurais, no dia 09/10/2009 da rescisão do contrato de trabalho com a antecedência de 30 (trinta) dias, entretanto deixou de lhes conceder 1 (um) dia por semana para procurar outro trabalho enquanto durasse o aviso prévio, sem prejuízo do salário integral.

Tal conduta, infringe o disposto no art. 15 da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, o que deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 019270178, cuja cópia segue em anexo às fls. A541.

**8.11- Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.**

Em inspeção realizada na verificação física da frente de trabalho, foi constatado que o empregador mantém, dentre os empregados sem registro, uma empregada com idade inferior a 18 (dezoito) anos, [REDACTED] nascida em 05 de junho de 1992, filha de [REDACTED] e de [REDACTED] [REDACTED], na atividade de corte de cana-de-açúcar. Esta atividade consta no artigo segundo do Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008 e se enquadra nas atividades proibidas do item 2 (processo produtivo da cana de açúcar) da lista das piores formas de trabalho infantil.

Note que a adolescente acima citada estava grávida, no 5º mês de gestação, e foi afastada da atividade porque tratava-se de atividade proibida para os menores de 18 anos, bem como porque foi encontrada em situação degradante de trabalho e vida. Foram pagas as verbas decorrentes da rescisão, bem como indenização correspondente ao período de estabilidade provisória da trabalhadora gestante dispensada sem justa causa. O período de estabilidade foi computado ainda no tempo de serviço para fins rescisórios.

A irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 019265026, cuja cópia foi anexada às fls. A539.

**9) AS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR.**

**9.1- Deixar de planejar e/ou de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ou deixar de custear as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.**

Em verificação física da frente de trabalho, foi constatado que a empresa deixou de planejar e de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos ocupacionais existentes no ambiente do trabalho, para os trabalhadores que laboravam sem registro, chamados de

'clandestinos'. Como ações de preservação da saúde ocupacional a empresa deixou de: a) prever os exames médicos complementares necessários para cada tipo de função (encarregado de turma, apontador, cortadores de cana de açúcar). Os trabalhadores 'clandestinos' encontrados nas frentes de trabalho, além de não terem realizado o exame médico admissional, não realizavam qualquer tipo de exame complementar; b) possibilitar aos trabalhadores o acesso aos órgãos de saúde com os fins de prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacinas antitetânica. Nenhum dos trabalhadores 'clandestinos' foi imunizado contra tétano através da aplicação de vacina antitetânica, necessária em função de utilizarem constantemente ferramentas de corte. A empresa também não realizou estudos com estes trabalhadores a fim de verificar quais deles havia sido imunizado anteriormente a fim de verificar a necessidade de aplicação de vacina de reforço, necessária a cada dez anos a fim de garantir a proteção contra a doença. "O tétano é uma doença infecciosa grave, não contagiosa, causada por toxina produzida pela bactéria Clostridium tetani. Sob a forma de esporos, essa bactéria é encontrada nas fezes de animais e humanos, na terra, nas plantas, em objetos e pode contaminar as pessoas que tenham lesões na pele (feridas, arranhaduras, cortes, mordidas de animais,etc.) pelas quais possa penetrar. A toxina produzida pela bactéria ataca principalmente o sistema nervoso central. São sintomas do tétano rigidez muscular em todo o corpo, mas principalmente no pescoço, dificuldade para abrir a boca (trismo) e engolir, riso sardônico produzido por espasmos dos músculos da face. A contratura muscular pode atingir os músculos respiratórios e pôr em risco a vida da pessoa."(texto do Dr. [REDACTED]) c) equipar as frentes de trabalho com material necessário à prestação de primeiros socorros considerando-se as características da atividade desenvolvida. Importante salientar que estes materiais devem ser relacionados por um médico do trabalho. Em um dos ônibus utilizado por trabalhadores 'clandestinos', havia uma caixa de primeiros socorros, que continha gazes para curativos e esparadrapos adquiridos pelos trabalhadores nos postos de saúde da cidade, uma vez que a empresa não os fornecia os materiais de primeiros socorros; d) ter nas frentes de trabalho pessoas treinadas para a prestação de primeiros socorros. Foi verificado que a empresa não ministrou treinamento de primeiros socorros a qualquer trabalhador 'clandestino' ou a seus encarregados de turma.



A verificação da irregularidade acima descrita, ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 019265042, cuja cópia segue em anexo às fls. A564.

**9.2- Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.**

Através da análise dos documentos apresentados à fiscalização, bem como das entrevistas realizadas com os trabalhadores nas frentes de trabalho de corte de cana-de-açúcar, constatamos que diversos trabalhadores que laboravam no corte da cana de açúcar não realizaram os exames médicos admissionais, antes de assumirem suas atividades.

Tal irregularidade ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 019265085, cópia anexa às fls. A567.

**9.3- Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.**

Constatamos através de entrevistas nas frentes de trabalho, bem como pela ausência de controle de jornada, que o empregador deixou de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, em atividades que exigem sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Os trabalhadores laboram na colheita manual da cana-de-açúcar, em pé, executando atividade muscular dinâmica, desferindo golpes repetitivos de facão nas hastes da cana durante toda sua jornada de trabalho. A cana ao ser cortada é abraçada pelo trabalhador e tem sua haste talhada próxima ao solo. No estilo verificado nas frentes de trabalho em atividade nos fundos agrícolas conhecidos como Guandu e Cupim, depois de cortada a cana é deitada no chão, em sistema de esteira; então, corta-se o ponteiro. Realizam deste modo os trabalhadores diversas torções e flexões durante todo seu labor. O trabalho é realizado a céu aberto. Os trabalhadores desenvolvem as atividades expostos às intempéries, além de perfazerem longas distâncias durante a execução do seu labor. No entanto, apesar das características da atividade, não adotou o empregador pausas para descanso, ginástica laboral, soro reidratante ou outra medida no intuito de preservar a saúde dos seus trabalhadores. A omissão do empregador na adoção de

medidas legalmente previstas ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 019255853, cópia em anexo às fls. 569.

#### **9.4- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

Verificamos no curso da fiscalização, que o empregador ora autuado deixa de fornecer aos cortadores de cana-de-açúcar abaixo relacionados os Equipamentos de Proteção Individual - EPI - que minimizariam os riscos ocupacionais presentes na atividade de corte de cana-de-açúcar, dentre os quais citamos como exemplos os riscos mecânicos, iminentes, de acidentes com as ferramentas cortantes e de escoriações causadas por palha e brotos de cana. Estão presentes também riscos físicos (exposição à radiação solar), químicos (exposição à poeira vegetal e a subprodutos formados no processo de queima da cana-de-açúcar, que é feito antes da colheita), biológicos (acidentes com animais peçonhentos) e ergonômicos (sobrecarga muscular, posturas inadequadas, trabalho realizado em pé). Não há, conforme inspeções nas frentes de trabalho de corte de cana, mecanismos de proteção coletiva que elidam os riscos citados. Para minimizar os danos potenciais em caso de sinistro e os danos à saúde causados pelos agentes e condições insalubres descritos, o empregador deveria fornecer aos cortadores de cana-de-açúcar os seguintes EPI, no mínimo: botas de segurança com proteção contra golpes acidentais de facão para toda a região dorsal dos pés; perneiras de segurança com proteção contra golpes acidentais de facão para o tornozelo, pernas e joelhos; luvas de segurança com proteção eficaz contra golpes acidentais de facão em todo o dorso da mão que segura o feixe de cana e com dispositivo antiderrapante para a face anterior da mão que segura o facão (deve ser respeitada a habilidade desta ou canhota de cada trabalhador); devem ser fornecidos, ainda, óculos de proteção para os olhos contra ferimentos causados por palha e brotos de cana e que não embacem, mangote para proteção contra escoriações causadas por palha de cana; além chapéu de proteção contra radiação solar para o rosto e pescoço. Foram encontrados nas frentes de trabalho empregados cortando cana vestindo apenas roupas de uso pessoal - sem luvas, perneiras, botas, mangotes e óculos - e até mesmo empregados que cortavam cana descalços ou calçando apenas chinelos.

A infração descrita deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 019255781, cópia em anexo às fls. A571.

**9.5- Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

Em inspeção nos locais onde era feita a colheita manual de cana-de-açúcar, entrevista com os empregados e auditoria nos documentos exibidos pela ora autuada revelaram que o empregador mantinha parte dos cortadores de cana trabalhando com Equipamentos de Proteção Individual - EPI - danificados.

[REDACTED] é um dos trabalhadores que cortava cana-de-açúcar calçando botas furadas. Vários empregados cumpriam suas funções calçando luvas, botas e perneiras furadas e rasgadas. A função dos EPI mencionados é proteger os trabalhadores do risco de lesões causadas por golpes acidentais de facão e, no caso das luvas, além da função já citada, proporcionar aderência e proteger a face palmar da mão que segura o facão de lesões causadas pelo atrito com o cabo da ferramenta, minimizando a ocorrência de acidentes causados por falta de firmeza na mão que manipula o instrumento de corte. Ao examinar as fichas de controle de EPI, percebemos que os EPI são entregues aos trabalhadores apenas uma vez, não havendo reposição dos EPI danificados pelo uso contínuo. Como exemplo, mencionamos o trabalhador [REDACTED] cuja única ficha de entrega de Equipamento de Proteção Individual data de 10/07/2009, três dias antes de o empregado iniciar suas atividades. Já o empregado [REDACTED] trabalha no corte de cana-de-açúcar desde 03/08/2009 e, conforme os recibos de entrega de EPI examinados, recebeu os EPI apenas uma vez. Por ser a vida útil de uma bota de segurança utilizada diariamente no corte de cana-de-açúcar de apenas dois a três meses, e a das luvas, de sete a quinze dias, a entrega do EPI apenas uma vez em um período de cinco meses no caso de [REDACTED] e de quatro meses no caso de [REDACTED] vai ao encontro da situação descrita supra - utilização de EPI danificado nas frentes de corte de cana - denunciando a omissão do empregador a respeito da integridade dos EPI utilizados na atividade de corte de cana-de-açúcar.

A irregularidade acima escrita originou o Auto de Infração n.º 019255799, cópia em anexo às fls. A574.

**9.6- Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.**

Verificamos durante inspeções realizadas nas frentes de trabalho, que o empregador não disponibiliza água potável para consumo ao longo do dia, de forma que os cortadores de cana-de-açúcar amparam sua hidratação unicamente na água que trazem consigo. Para alguns trabalhadores, a despeito da omissão descrita, o empregador forneceu recipientes térmicos cujas capacidades variavam entre 2,5 a 5 litros - recurso do qual os cortadores de cana se valem para suprir a falta patronal de forma precária, trazendo consigo, das respectivas residências, o garrafão já abastecido com água - cuja origem, cabe frisar, é ignorada pelo empregador. Estes empregados podem surpreender-se sem água para consumo durante a jornada de trabalho em razão da variação climática e da intensidade do esforço físico despendido durante a jornada. Para outra parte dos cortadores de cana, contudo, o empregador não forneceu qualquer recipiente. Compelidos a garantir a própria hidratação, estes trabalhadores trazem consigo água em garrafas tipo "pet" reaproveitadas. A capacidade de armazenamento de água destes recipientes é pequena - dois ou três litros. Ademais, a estrutura destes recipientes "pet" é de material fino e sem resistência, pois tratam-se de garrafas descartáveis. Quebras ou rachaduras do fino plástico de que são constituídas são prováveis, e, caso existam, levam à perda da água ali contida. Por fim, o material de que é feito a garrafa pet não impede a transmissão do calor do ambiente para o conteúdo da garrafa, e a água contida na garrafa "pet" esquenta em poucas horas. Há, por fim, empregados que não possuem nem mesmo garrafas "pet", e contam com a liberalidade dos companheiros de trabalho em ceder parte da água que trazem, ou utilizam garrafões emprestados por pessoas alheias ao trabalho. Ao eximir-se, por seu arbítrio, pelo fornecimento de água potável, fresca e em quantidade suficiente para os cortadores de cana nas frentes de trabalho, o empregador assume a possibilidade da ocorrência de quadros de desidratação grave e intermação entre os cortadores de cana-de-açúcar.

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 019255764, cópia em anexo às fls. A585,  
em face a irregularidade acima descrita

**9.7- Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.**

A empregadora não se responsabiliza pelo fornecimento de água potável e fresca em quantidade suficiente nas frentes de trabalho - o que foi objeto de autuação específica - compelindo os cortadores de cana-de-açúcar a suprir a falta patronal levando consigo das próprias residências a água para beber durante a jornada. Alguns trabalhadores utilizam, para transportar água para o local de trabalho, recipientes térmicos fornecidos pelo empregador, cujas capacidades de armazenamento variam entre 2,5 e cinco litros de água. Todavia, para vários cortadores o empregador não fornece nem o garrafão mencionado, nem qualquer outra condição que possibilite o consumo de água. Obrigados a garantir sua hidratação às próprias expensas, estes trabalhadores apelam para diversos recursos. Alguns trazem de casa água em garrafas tipo "pet" reaproveitadas. O material de que é feito a garrafa pet não impede a transmissão do calor do ambiente para o conteúdo da garrafa, e a água contida na garrafa "pet" esquenta em poucas horas, devido ao clima quente da região. O aumento da temperatura da água, cujas condições de higiene e eventual microbiota são ignoradas nessas condições, favorece a proliferação de microorganismos potencialmente patogênicos. Outros trabalhadores tem que compartilhar de uma mesma garrafa, bebendo coletivamente do gargalo da garrafa térmica ou da tampa desta, quando existente, ou, ainda, do gargalo de outros tipos de garrafa, prática que favorece a transmissão de patologias diversas, como gripe e hepatite.

Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 019255764, cópia em anexo às fls. 588.

**9.8- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.**

Constatamos que para os trabalhadores que foram encontrados trabalhando na frente de serviço, no corte da cana-de-açúcar, no fundo agrícola conhecido como Guandu, o empregador não disponibilizou instalações sanitárias fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios. Os obreiros, para satisfaçarem suas necessidades fisiológicas de excreção, utilizavam a vegetação sem

qualquer privacidade. Ressalte-se ainda que como também não fossem disponibilizados papel higiênico e água para higienização das mãos, os obreiros realizavam a higiene íntima com papel higiênico adquirido às suas próprias expensas ou com folhas da vegetação local, sujeitando-se a contaminações diversas e a irritações dérmicas.

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 019255837, cópia em anexo às fls. A581.

**9.9- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.**

Durante inspeções realizadas nas frentes de trabalho, foi constatado que diversos trabalhadores que laboravam no corte da cana de açúcar, são obrigados a realizarem suas refeições no meio do canavial, sentados no chão, sem proteção contra intempéries e raios solares, pela inexistência de abrigos móveis ou fixos nas frentes de trabalho, com mesas com tamos lisos e laváveis, assentos em número suficiente e depósitos de lixo com tampa.

Em face da irregularidade acima descrita, foi lavrado Auto de Infração n.º 019265051, cópia em anexo às fls. A583.

**9.10- Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.**

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores encontrados em atividade nos fundos agrícolas conhecidos como Guandu e Cupim, local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, fazendo com que os mesmos trouxessem suas refeições, das próprias residências, acondicionadas em vasilhas (caldeirões de alumínio ou vasilhames plásticos muitas vezes reaproveitados) adquiridas a suas expensas e totalmente inapropriados para este fim, vez que sem condições de conservar os alimentos. Muitos destes trabalhadores levam para comer na frente de trabalho refeição que na maioria das vezes era preparada no dia anterior e requentada imediatamente antes da saída para o dia de trabalho. Via de regra, a refeição não é consumida de uma só vez. Especialmente neste caso, em que não há fornecimento de qualquer agente de reposição hidroeletrolítica, a cada vez que sentem fome ao longo da jornada laboral, os trabalhadores abrem os recipientes contendo a refeição e com o

uso dos talheres se servem por sucessivas vezes guardando os talheres sujos que são reiteradamente reutilizados até que se acabe a "marmita".

Ressalte-se que os alimentos se conservam em boas condições por períodos que sofrem influência de fatores como a oxigenação, exposição a contaminantes, temperatura (calor e frio), quantidade e qualidade dos produtos utilizados no preparo, dentre outros. Os alimentos em condições inapropriadas de conservação ficam expostos a alterações provocadas pelas enzimas próprias dos produtos naturais ou por microorganismos que além de causarem o apodrecimento dos alimentos, podem produzir toxinas que afetam a saúde dos que a consomem, e provocar náuseas, dores abdominais, vômitos, diarréias, febres, dores de cabeça e cansaço, podendo, especialmente em indivíduos com debilidade imunológica, levar ao desenvolvimento de patologias crônicas, e, até a óbito.

Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 019255845, cópia em anexo às fls. A591.

**9.11- Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.**

Durante inspeção nas frentes de trabalho, foi constatado que diversos trabalhadores que laboravam no corte da cana de açúcar, para realizarem suas atividades, são obrigados a comprar os facões e outros equipamentos necessários a execução das tarefas, além de arcar com o custo da reposição dessas ferramentas, em caso de necessidade de substituição. Segundo informação dos próprios trabalhadores os custos dos materiais comprados são os seguintes: Garrafa Térmica - R\$23,00, Facão - R\$13,00 e Lima - R\$8,00.

Em face da situação relatada, foi lavrado Auto de Infração n.º 019265077, cópia em anexo às fls. A577.

**9.12- Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha.**

Em verificação física nas frentes de trabalho, foi constatado que diversos trabalhadores que laboravam no corte da cana de açúcar não possuíam bainhas para a guarda e transporte dos facões utilizados no corte da cana,

transportando-os sem a proteção devida, com a lâmina de corte aparente, o que pode ocasionar acidentes do tipo perfuro-cortante.

Diante do que foi lavrado o Auto de Infração n.º 019265069, cópia anexada às fls. A579.

**9.13- Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.**

Durante inspeção realizada em frentes de trabalho na Fazenda Guandu, encontramos o ônibus Mercedes Benz, modelo OF 1315, placa [REDACTED] de propriedade de [REDACTED], encontramos o motorista [REDACTED] [REDACTED] como condutor do veículo, o qual apresentou sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria "D", vencida em 08 de março de 2004, devendo, portanto, ter renovado sua habilitação há mais de 5 (cinco) anos, configurando a ausência de habilitação para a condução do veículo citado. Também devemos destacar que somente em um dos ônibus, de placa [REDACTED], o motorista apresentou comprovante de realização de curso especializado para transporte coletivo de passageiros, conforme exigido pela Resolução do CONTRAN, nº 168, de 14 de dezembro de 2004, quanto aos demais condutores, estes afirmaram não possuir o referido curso, não possuindo, portanto, habilitação conforme exigência legal. Dentre os ônibus, cujos condutores não possuem curso especializado para transporte coletivo de passageiros, citamos o de placas [REDACTED] conduzido por [REDACTED]

[REDACTED] Dentre os empregados atingidos pela irregularidade e que estavam sendo transportados no veículo de placa [REDACTED] citamos: [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED], ambos cortadores de cana de açúcar Dentre os empregados prejudicados pela irregularidade e que estavam sendo transportados no veículo placa [REDACTED] citamos: [REDACTED] e [REDACTED] ambos cortadores de cana-de-açúcar.

Em face da situação encontrada, foi lavrado Auto de Infração n.º 019255829, cópias em anexo às fls. A594.

**9.14- Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.**

Durante inspeções realizadas no dia 29 de outubro de 2009, em frentes de trabalho de corte de cana-de-açúcar, situadas nas Fazendas Guandu e Cupim encontramos 13 (treze) ônibus que estavam sendo utilizados no transporte de trabalhadores para as frentes de trabalho mencionadas.

Durante inspeção nos veículos e entrevistas com seus condutores, constatamos que nenhum deles possuía autorização emitida pela autoridade competente em matéria de trânsito. No curso da ação fiscal o empregador também não apresentou em relação a estes veículos nenhuma autorização para transporte coletivo de passageiros, emitida por qualquer órgão de trânsito competente estadual ou municipal. Dentre os ônibus encontrados na frente de trabalho na Fazenda Guandu, citamos o Mercedes Benz, placa [REDACTED], de propriedade de [REDACTED] [REDACTED], conduzido por [REDACTED] e o Mercedes Benz, placa [REDACTED] de propriedade de [REDACTED] sendo este o condutor do veículo. Dentre os empregados atingidos pela irregularidade e que utilizam os ônibus citados como meio de transporte, citamos: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] todos cortadores de cana-de-açúcar.

A infração acima relatada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 019255811, cuja cópia segue em anexo às fls. A596.

**9.15- Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.**

Durante inspeção realizada no dia 29 de outubro de 2009, em frente de trabalho de corte de cana-de-açúcar, situada na Fazenda Guandu constatamos que o ônibus Mercedes Benz, modelo OF 1313, ano 1980/1980, placas [REDACTED] de Campos dos Goytacazes, de propriedade de [REDACTED] dirigido por [REDACTED] [REDACTED] utilizado para realizar o transporte da turma de trabalhadores do encarregado [REDACTED] para esta frente de trabalho, não possui qualquer espécie de compartimento para guarda das ferramentas e materiais em separado

dos passageiros. A ausência deste compartimento obriga os empregados a transportarem suas ferramentas, inclusive facões, muitos com as lâminas expostas, soltos no piso do ônibus ou dentro de sacolas de pano improvisadas colocadas sobre os assentos. A ausência de acondicionamento adequado de ferramentas, permitindo seu transporte no mesmo ambiente dos passageiros, gera riscos de projeção destas ferramentas, agravando a possibilidade de contusões, cortes e perfurações.

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 019255802, cópia em anexo às fls. A598.

## **10) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

No dia 29/10/09, realizadas as inspeções nas frentes de trabalho e entrevistados trabalhadores, as equipes do GEFM se dirigiram ao parque industrial e sede administrativa da COAGRO, em continuidade à ação fiscal. Solicitada documentação trabalhista e contábil; entrevistados trabalhadores e representantes da cooperativa. Comunicada ao Diretor Financeiro da Cooperativa as condições de trabalho verificadas, bem como a necessidade de interdição dos ônibus encontrados nas frentes de trabalho, bem como dos setores de corte manual de cana-de-açúcar inspecionados pelo GEFM e onde estavam em atividade os trabalhadores “clandestinos”, considerando a constatação de risco grave e iminente.



Depoimento do gerente agrícola, Sr. [REDACTED] e, ao fundo, solicitação de documentos e depoimento do chefe do Departamento de Pessoal, Sr. [REDACTED]



No dia seguinte, inspecionados os ônibus apresentados pela COAGRO à fiscalização. Analisada documentação na sede administrativa das duas entidades: COAGRO e COMAGRI.

No dia 31/10/09, pela manhã, continuou a tomada de depoimento dos trabalhadores “clandestinos”, na cidade de Vila Nova de Campos - RJ e a análise de documentos das entidades cooperativa e consórcio.



**Tomada de depoimentos de trabalhadores “clandestinos”, na cidade de Vila Nova de Campos – RJ.**

Na parte da tarde, de volta ao parque industrial da GOAGRO, o GEFM se reuniu com o presidente da cooperativa, em presença de seus dois advogados (ata de reunião em anexo, às fls. A221), ocasião em que Auditores Fiscais do Trabalho e Procuradores do Trabalho pontuaram as irregularidades verificadas, inclusive a situação degradante de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, e que não poderia persistir, bem como a constatação da terceirização ilícita da mão de obra de corte manual de cana-de-açúcar, e suas obrigatoriedades consequências.



**Reunião do GEFM na sede da COAGRO com o presidente da cooperativa e seus advogados.**

Foram entregues e explicadas ao presidente da COAGRO as planilhas prévias (em anexo, às fls. A236.) com os cálculos das verbas rescisórias dos trabalhadores “clandestinos”, submetidos a situação degradante de trabalho e que necessitavam dela ser resgatados. Nas mesmas planilhas constavam os valores que, conforme proposta do Ministério Público do Trabalho (MPT), deveriam ser pagos aos trabalhadores a título de indenização pelos danos morais individuais sofridos.



Ainda, pelos representantes do MPT foi proposta assinatura de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta definindo os prazos para pagamento das mencionadas verbas rescisórias, bem como indenização à trabalhadora menor que informara estar gestante. Na mesma oportunidade ficou acordado que a COAGRO realizaria assembleia ou reunião de seus cooperados a fim de deliberar sobre a situação verificada pela equipe fiscal e apresentada durante a reunião; e que se responsabilizaria por entrar em contato com os responsáveis pelas turmas de trabalhadores “clandestinos”, a fim de reuni-los na sede da cooperativa para que fosse possível a realização dos necessários exames médicos, bem como de uma acareação, com os representantes do real empregador, a fim de apurar eventuais divergências com relação às datas de admissão e à produção efetivamente realizada pelos trabalhadores, vez que a planilha prévia considerava como remuneração o salário mínimo e não a produção individual de cada trabalhador.

Levando em conta o final de semana e o feriado de 02 de novembro, ficou acordado que os trabalhadores seriam trazidos à sede da COAGRO na manhã do dia 03/11/2009, terça feira.

No dia 01/11/09 o GEFM se dirigiu, mais uma vez, até Vila Nova de Campos, onde estava reunida parte dos trabalhadores “clandestinos”, para informar sobre as medidas adotadas no curso da ação fiscal, incluindo a necessidade de comparecimento à sede da COAGRO no dia seguinte para submissão a exames médicos e aferição da produção para efeito valores para remuneração.



Conversa com trabalhadores na cidade de Vila Nova de Campos – RJ.

No dia 03/11/09 a quase totalidade dos trabalhadores “clandestinos” encontrados pelo GEFM nos dois fundos agrícolas inspecionados compareceram na sede da COAGRO.

Os trabalhadores foram informados das medidas em curso. Foram providenciadas fotografias para emissão das CTPS dos trabalhadores que não possuíam o documento. Iniciou-se a emissão das CTPS e o preenchimento da guia de requerimento do seguro desemprego de trabalhador resgatado (Cópias em anexo, às fls. A334.).



Conversa com trabalhadores, emissão de CTPS e preenchimento de guias de Seguro Desemprego.



Emissão de CTPS e preenchimento de guias de Seguro Desemprego.

Os obreiros foram encaminhados ao posto médico existente no local, para serem submetidos a exames médicos – inclusive a menor, para confirmação do estado gravídico e da idade gestacional.



Posto médico da COAGRO e trabalhadores aguardando o exame.



Identificação dos trabalhadores. À direita Dr. [REDACTED]

Ao mesmo tempo, era realizada a verificação das efetivas datas de início da prestação laboral e dos valores da produção individual de cada trabalhador, com a participação do presidente da COAGRO e de seus advogados, a fim de ser concretizada a planilha final com o cálculo das verbas rescisórias devidas.

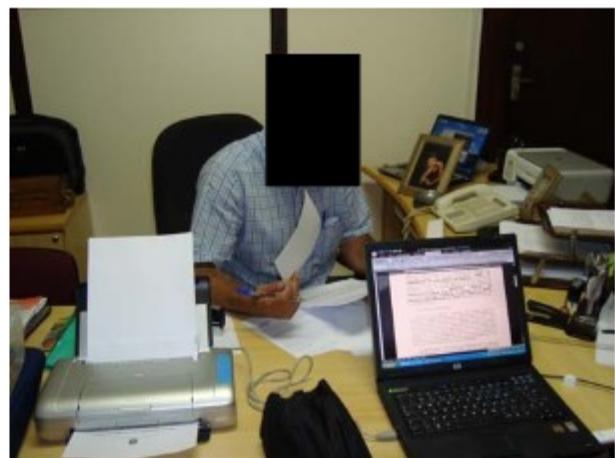
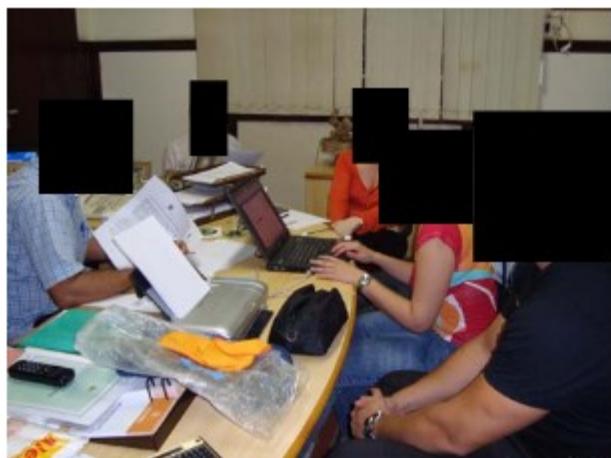


Acareação com os trabalhadores...



... em presença do presidente da cooperativa (camisa xadrez) e de seus advogados.

No final da tarde foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC (Cópia em anexo às fls. A280) entre a COAGRO e o Ministério Público do Trabalho. Com os dados dos trabalhadores conferidos e atualizados foi entregue ao presidente da COAGRO a planilha definitiva de cálculo de verbas rescisórias e valores de indenização por dano moral individual (em anexo, às fls. A283). Na oportunidade, definiu-se a data do dia 04/11/2009 para o pagamento das verbas rescisórias e da indenização por danos morais individuais, pactuada com o MPT.



Reunião para assinatura do TCAC.

No dia 04/11/2009, reunidos, mais uma vez, os trabalhadores na sede da COAGRO, estes foram informados pelo GEFM da definição dos pagamentos - das verbas rescisórias e dos valores de caráter indenizatório - a serem realizados ao longo daquele dia. Ainda, tomaram ciência das características especiais do seguro desemprego de trabalhador resgatado e tiveram oportunidade de esclarecer as próprias dúvidas relacionadas a questões legais sobre condições e meio ambiente de trabalho, saúde e segurança.



Nessa oportunidade, o presidente da COAGRO pediu a palavra para se desculpar junto aos trabalhadores pelas condições a que haviam sido submetidos e prometer que tais fatos não se repetirão naquela cooperativa. Ainda, convidou os trabalhadores resgatados para retornarem à COAGRO na safra 2010/2011, quando, assegurou, seriam formalmente registrados, e trabalhariam conforme as condições legalmente estabelecidas.



Sr. [REDACTED] é apresentado aos trabalhadores e promete que estes podem retornar na próxima safra em condições legais.

Enquanto isso, o Departamento de Pessoal da cooperativa ultimava a formalização dos contratos de trabalho com os cortadores resgatados para que estes recebessem, finalmente, com os respectivos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (Cópias em anexo, às fls. A296), as verbas a eles devidas, o que aconteceu ao longo do dia.



Pagamento aos trabalhadores e entrega das guias de Seguro Desemprego...



... em presença do chefe do Departamento de Pessoal da empregadora.

Na tarde do dia 05/11/2009 foram entregues os Autos de Infração e as orientações à empregadora; e encerrada a fiscalização.



Entrega dos Autos de Infração e das orientações sobre saúde e segurança.

## 11) CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FISCAL

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.



A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ***função social da propriedade; redução das desigualdades regionais e sociais.***

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: ***observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.***

Destarte, necessária reflexão sobre a **situação humana, social e trabalhista** constatada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em inspeção nas frentes de trabalho a serviço da Cooperativa Agroindustrial do Estado do Rio de Janeiro LTDA (COAGRO), no município de Campos dos Goytacazes - RJ.

Entre os trabalhadores das referidas frentes, aqueles chamados de "clandestinos" encontravam-se submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições de trabalho degradante, em conduta contrária à prevista pelo artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas que, em sua redação, dispõe que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

Submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme verificado pelo GEFM em relação aos trabalhadores da COAGRO, é conduta que desrespeita flagrantemente as normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, que têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa.

Afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV do artigo primeiro da Carta Magna.

A empregadora descumpe ainda Princípio Constitucional descrito no artigo 4º inciso II – Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais

descritos no artigo 5º inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor no artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

Em relação aos rurícolas ditos “clandestinos”, em atividade de corte manual de cana-de-açúcar, não há como retratar sequer parte do texto magno na situação em que encontramos tais trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se, como já mencionado, à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

De se ressaltar que as Normas Regulamentadoras do Trabalho Rural, exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerram arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, sujeitos os trabalhadores à situação presentemente relatada, têm destituída ignominiosamente sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, a empregadora, exploradora da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pela empregadora na redução dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

A empregadora, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, submetendo-os a situação de risco, não fornecendo indispensáveis Equipamentos de Proteção Individual, não fornecendo alimentação condizente e sequer recipientes para guarda do alimento que providenciam a expensas próprias, e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para

trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Saliente-se que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a saúde e a segurança dos mesmos, mas também sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado.

Não há dúvida, no entanto, que reduz assim a empregadora, de forma significativa, seus custos com a necessária mão de obra

Dar trabalho, e em condições decentes é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem de atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a sujeição do homem a condições degradantes é imperioso considerar que foi violado o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre isso diz a OIT, "O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente".

Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em ambiente seguro, jornada razoável e que proteja sua saúde e, garanta-lhe descanso, há trabalho em condições degradantes.

Se, para prestar o trabalho, o trabalhador sofre restrições na sua alimentação, na sua higiene, no acesso à água; se não recebe equipamentos de proteção individual adequados e em conformidade com os riscos a que está exposto quando desempenha atividade penosa, há trabalho degradante. É certo que malgrado possa não haver definição precisa do que seja o trabalho penoso, neste caso o agente agressivo é o próprio trabalho que, a despeito de não provocar diretamente doenças, provoca desgastes e até envelhecimento precoce em razão da natureza da atividade, da forma de execução, do esforço requerido, da intensidade das tarefas, do caráter repugnante, incômodo ou desagradável.

Não há dúvida de que o trabalho executado pelos trabalhadores no corte manual de cana-de-açúcar seja atividade penosa. É atividade que exige esforço físico, exposição ao sol, ao calor, à poeira, à fuligem, a riscos ergonômicos, haja vista à má postura na execução dos trabalhos; e tudo isso associado a uma cadência acelerada da atividade por conta da aferição da remuneração por produção.

Hodiernamente, em razão do estágio de desenvolvimento social da humanidade, tem-se que o trabalho é responsável por garantir ao homem o acesso aos bens necessários para a manutenção da vida, sendo certo que em decorrência do

trabalho não se pode admitir que o homem perca a higidez física ou mental. Aí a razão pela qual a legislação de todo o mundo tem associado o trabalho humano à saúde, à segurança, à honra, à proteção jurídica, à dignidade, à realização pessoal, ao valor e ao dever. Não se pode admitir que o trabalho seja instrumento de subjugação ou desrespeito à pessoa humana.

Na hipótese do trabalho degradante, observa-se que tal expressão refere-se ao fato de degradar, ou seja, "retirar um grau" do conjunto de valores e premissas que caracterizam a condição de trabalhador. Assim, é degradado de sua condição própria um trabalhador que labora no seu ambiente de trabalho sob sol quente ou chuva; sem água própria para consumo, em quantidade suficiente e fresca; que ingere alimentos que não garantem a reposição diária de nutrientes a se considerar a atividade executada; que embora executando atividade com esforço físico acentuado e riscos diversos não tem garantido fornecimento de adequado equipamento de proteção; que é transportado em veículos inseguros. Degradação maior sofre, ainda, pela discriminação do empregador e dos pares que o tratam como "clandestino" já que resta frustrado seu direito precípua à formalização do vínculo empregatício, constituinte significativo do arquétipo de cidadania.

O princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do direito social ao trabalho digno, dentre outros, impõe que este trabalhador seja tratado por quem o emprega da mesma forma que trata qualquer outro trabalhador empregado. Não fazendo isto, ofende a honra desse obreiro que se sente diminuído pelo tratamento recebido em comparação com outros trabalhadores, além de perpetuar sua posição na sociedade, obstruindo a melhoria de sua condição social, que é o que ele busca com o trabalho.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador - seja proprietário e ou explorador da terra, ou tomador de serviços - em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, a empregadora em questão, ao infringir o

disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Merece vulto o fato de haver uma menor, gestante, entre os trabalhadores sujeitos às condições degradantes descritas, privada do desenvolvimento acadêmico, vez que impossibilitada de freqüentar escola, privada do convívio familiar e social e, mais, tendo comprometido seu desenvolvimento físico e psicológico em face dos riscos envolvidos na atividade desenvolvida - elencada entre as piores formas de trabalho infantil.

Permitir que os empregadores utilizem a degradação das condições de trabalho, a violação da dignidade e o endividamento ilegal de trabalhadores como facilidade para verem seus empreendimentos valorizados a custos infimos, é desvario com o qual os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências imediatas e continuas devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

Brasília, 17 de novembro de 2009.

---

[REDAÇÃO MINEIRA]  
Auditora-Fiscal do Trabalho  
Coordenadora

[REDAÇÃO MINEIRA]  
Auditora-Fiscal do Trabalho  
Subcoordenadora

---

[REDAÇÃO MINEIRA]  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
Coordenador

[REDAÇÃO MINEIRA]  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
Subcoordenador